



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR**

**NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA EXECUÇÃO:**  
**Análise da possibilidade de constituição de títulos executivos extrajudiciais**

**BELÉM (PA)**

**2022**

MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR

**NEGÓCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA EXECUÇÃO:  
Análise da possibilidade de constituição de títulos executivos extrajudiciais**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Área de Concentração: Direitos Humanos), na Linha de Pesquisa Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias, Área Temática “Direitos e garantias processuais e extraprocessuais para a administração e solução de problemas e conflitos na concretização dos direitos humanos”.

Orientadora: Profa. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa

BELÉM (PA)

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A994n Azevedo Júnior, Manuel Albino Ribeiro de.  
NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA  
EXECUÇÃO: Análise da possibilidade de constituição de títulos  
executivos extrajudiciais / Manuel Albino Ribeiro de Azevedo  
Júnior. — 2022.  
80 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Rosalina Moitta Pinto da Costa Costa  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,  
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em  
Direito, Belém, 2022.

1. Negócios jurídicos processuais. 2. Execução. 3. Título  
executivo extrajudicial. 4. Autorregramento da vontade. 5.  
Ordem pública processual. I. Título.

CDD 341.46

---

MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR

**NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA EXECUÇÃO:**

**Análise da possibilidade de constituição de títulos executivos extrajudiciais**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Área de Concentração: Direitos Humanos), na Linha de Pesquisa Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias, Área Temática “Direitos e garantias processuais e extraprocessuais para a administração e solução de problemas e conflitos na concretização dos direitos humanos”.

Orientadora: Profa. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa

Data do Exame: 29/08/2022

Conceito: \_\_\_\_\_

**Banca examinadora:**

---

Profa. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa

(PPGD/UFPA – Orientadora)

---

Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva

(PPGD/UFPA – Avaliador interno)

---

Profa. Dra. Flávia Pereira Hill

(PPGD/UERJ – Avaliadora externa)

## RESUMO

O objetivo desta dissertação é analisar a possibilidade de criação de títulos executivos extrajudiciais por meio de negócios jurídicos processuais e sua consonância com a ordem pública processual. Inicia-se pelo exame do novo paradigma de processo civil, instituído pela legislação vigente, e dos fundamentos principiológicos previstos no processo, os quais asseguram o exercício da liberdade das partes no processo. Analisam-se, então, os negócios jurídicos processuais, verificando seus requisitos e seus limites nas questões de ordem pública processual. O instituto dos negócios jurídicos processuais ganha novos contornos na atual legislação, em que o processo civil compatibiliza aspectos de direito público e de direito privado. Conclui-se a primeira seção com a análise da incidência desse instituto no processo executivo e de sua conformidade com o sistema executivo, considerando os princípios e normas processuais vigentes que tornam a execução um espaço fértil para o exercício da autonomia das partes. No capítulo seguinte, apresenta-se o conceito de título executivo e sua evolução histórica. Constatam-se que o título executivo extrajudicial foi concebido como uma técnica que visa proporcionar executividade imediata a documentos, evitando que tenham de passar pela fase de conhecimento. Assim, o título executivo deve preencher requisitos intrínsecos e extrínsecos. No aspecto material, encontra-se a obrigação contida no título, que deve ser certa, líquida e exigível, enquanto os aspectos formais fundados na legislação tornam o instrumento apto a embasar um processo executivo. Na última seção, aborda-se a possibilidade de constituição de títulos executivos extrajudiciais por meio de negócios jurídicos processuais, para flexibilizar os requisitos formais do título, permitindo que os sujeitos possam adaptá-lo ao caso e à relação concreta em que se inserem. Por fim, conclui-se que a conjugação do princípio constitucional da liberdade com o princípio processual do respeito ao autorregramento da vontade no processo e a previsão normativa expressa do 190 do CPC compõe um arcabouço normativo suficiente para permitir o reconhecimento da criação de títulos executivos extrajudiciais a partir de negócios jurídicos processuais.

**Palavras-chave:** Negócios jurídicos processuais. Execução. Título executivo extrajudicial. Autorregramento da vontade. Ordem pública processual.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the viability to create enforceable instruments out of court through legal transactions and its consonance with the procedural public order. First, established by the current legislation, and the principled foundations provided for in the process, which ensure the presence of the parties' liberty in the procedure. Then, the instrument enforceable in court are analyzed, verifying their requirements and its limits in matter of law enforcement. The institute of enforceable instruments out of court gains new contours in the current legislation, in which the civil procedure reconciles aspects of the public and private law. this section ends presenting the incidence of legal transaction within the executing procedure and its compatibility with the executive system, in view of the principles and current procedural rules that enable the self-determination of the parties. The following chapter aims to debate the concept of instrument enforceable and its historical development, which will allow to identify that this instrument was conceived as a technique that granted the immediate enforcement of the documents, without the cognizance procedure. Therefore, the instrument is composed by inherent and extrinsic requirements. In the material aspect, there is the obligation contained in the title, which must be precise, net, and admissible, while the formal aspects based on the legislation enables the executive procedure. At the last section, the study focus on the possibility of the creation of enforceable instrument out of court through legal transaction, to make more flexible the formal requirements that constitutes the title, allowing the players to adapt the formal aspects in view of each concrete case. Lastly, it presents the constitutional principle of freedom, as well as the procedural principle of respect to the self-regulation in the procedure, and the rule contained in article 190 of the Code of Civil Procedure to show that are enough instruments to assure the recognition of the creation of enforceable instruments from procedural legal transactions.

**Keywords:** Legal transaction. Executive process. Instrument enforceable out of court. Self-regulation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Princípios processuais, autorregramento da vontade e o novo paradigma de processo civil</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Formação dos negócios jurídicos processuais</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Ordem pública processual e os limites objetivos e subjetivos dos negócios processuais</b>	<b>25</b>
<b>2.4</b>	<b>A execução como objeto de negociação processual</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E A OBRIGAÇÃO NELES CONTIDA</b>	<b>36</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito de título executivo extrajudicial e seu desenvolvimento histórico</b>	<b>36</b>
<b>3.2</b>	<b>Formação de títulos executivos</b>	<b>40</b>
<b>3.3</b>	<b>Requisitos da obrigação contida no título executivo</b>	<b>45</b>
<b>3.4</b>	<b>Conteúdo essencial do título executivo extrajudicial e eficácia executiva</b>	<b>49</b>
<b>4</b>	<b>CONSTITUIÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS POR NEGÓCIOS PROCESSUAIS?</b>	<b>52</b>
<b>4.1</b>	<b>Flexibilização dos requisitos formais do título extrajudicial mediante negócio processual</b>	<b>52</b>
<b>4.2</b>	<b>Criação de títulos executivos por negócios jurídicos processuais</b>	<b>62</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os estudos que motivaram a presente dissertação têm como ponto de partida o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (Lei n.º 13.105). De fato, desde que a nova legislação entrou em vigor em 16 de março de 2016, o intérprete tem sido desafiado a optar por analisá-la à luz dos fundamentos historicamente enraizados ou a adotar novas lentes de análise.

Uma das questões mais relevantes diz respeito ao processo executivo. É essencial estudar a execução para alcançar um melhor desenvolvimento do processo executivo. Para isso, importa examinar os instrumentos instituídos pela atual legislação processual.

Uma das principais inovações que a legislação processual moderna oferece é a possibilidade de abertura de espaços para o exercício da liberdade dos sujeitos, voltado agora não somente para a resolução do conflito (direito material), mas também para o procedimento que suscitará o debate sobre o conflito existente (direito processual). Permitir um certo grau de autonomia e a flexibilização de normas processuais instituídas em lei é um passo relevante dado pela legislação processual atual, principalmente pelo disposto no artigo 190 do CPC<sup>1</sup>.

Porém, após seis anos de vigência do novo código, estudos ainda buscam conferir a interpretação adequada a institutos processuais que inicialmente não tiveram grande aceitação ou desenvolvimento, especialmente de ordem prática, como é o caso dos negócios jurídicos processuais. No âmbito do processo executivo, caracterizado pelo exercício de um poder estatal de invasão da esfera patrimonial de um sujeito (devedor), sendo conduzido pelo interesse primordial de apenas um dos sujeitos, o credor, costuma-se cogitar a impossibilidade do exercício de liberdade das partes e da formação de acordos de flexibilização procedimental.

O objeto de estudo desta dissertação insere-se nesse contexto de dúvidas e de aparente antagonismo no que se refere ao exercício da liberdade e da autonomia para definir sobre o procedimento, em um espaço processual que eminentemente manifesta um poder estatal e necessita resguardar um certo grau de segurança jurídica e de previsibilidade.

A doutrina tem abordado os negócios jurídicos processuais dentro da execução, já reconhecendo determinados espaços de manifestação da vontade das partes apta a produzir efeitos e a alterar o procedimento legal, por meio, por exemplo, de acordos processuais que limitem atos de penhora, de acordos sobre avaliação de bens, de negociação da ordem de atos de penhora. O que se busca investigar aqui é se haveria fundamentos para a possibilidade de

---

<sup>1</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.



criação de títulos executivos extrajudiciais por meio de negócios jurídicos processuais e se essa hipótese seria compatível com a ordem pública processual, sem, portanto, violar institutos inegociáveis e fundantes do nosso ordenamento jurídico.

Parte-se da análise dos princípios processuais, confrontando-os com os princípios constitucionais, a fim de identificar os fundamentos da negociação jurídica processual e de verificar como ela se insere no cenário processual contemporâneo. Isso permitirá obter a adequada compreensão dos negócios jurídicos processuais, de seu fundamento legal e de seu âmbito de incidência, tendo em vista a definição de seus limites no processo de execução.

Para aprofundar a análise do processo executivo, é preciso fazer uma leitura histórica dos títulos executivos extrajudiciais e de seus requisitos, para definir os aspectos que conferem a um documento o caráter de executividade imediata, tornando-o apto a embasar uma demanda executiva, para então ser possível deduzir o conteúdo essencial dos títulos executivos extrajudiciais e o contexto em que se inserem os requisitos formais do título executivo.

Essas premissas são fundamentais para alcançar o ponto central deste estudo: analisar se títulos executivos extrajudiciais formados por meio de negócios jurídicos processuais têm fundamentação normativa e mantêm os requisitos essenciais do título executivo extrajudicial. Desse modo, será possível verificar se as normas processuais que estabelecem requisitos formadores de um título executivo extrajudicial encontram-se no âmbito da disponibilidade e da negociação dos sujeitos e determinar sob que fundamentos poderiam ser reconhecidos negócios processuais dessa natureza.

A tensão que persiste em vários pontos do presente estudo resulta da análise do princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo e do direito à adaptação do procedimento, considerando-se a segurança jurídica e a ordem pública processual. Em que medida as normas processuais vigentes, legislativamente instituídas, abrem espaço para a autonomia e a liberdade das partes?

Para enfrentar o problema proposto, foi utilizado o método dedutivo a partir de uma pesquisa bibliográfica, com o fito de expor o conteúdo dos títulos executivos extrajudiciais, seus requisitos formais e a obrigação neles contida. Também se buscou fazer uma análise doutrinária e legislativa dos negócios jurídicos processuais, com enfoque nos princípios que os fundamentam. Fez-se ainda relevante examinar o posicionamento atual doutrinário sobre a execução, a partir da legislação processual em vigor e de seus princípios e normas fundamentais. Ao final, a conclusão teórica sobre o tema visa possibilitar a implementação de aspectos práticos dentro do processo.

O tema abordado é absolutamente relevante, representativo do cenário atual e de estudos de um processo civil que se desprende de amarras históricas que o concebiam como ramo do direito público – logo, fora do âmbito de exercício da liberdade dos sujeitos. Agora, sendo permitida a adaptação procedimental, cumpre averiguar os limites dessa autonomia dentro do processo executivo, analisando a possibilidade de constituir títulos executivos extrajudiciais de origem negociada, sem que se violem as questões de ordem pública processual, objetivando consolidar o exercício da liberdade das partes, em busca de um processo que melhor traduza os anseios e as necessidades dos sujeitos.

## 2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL

### 2.1 Princípios processuais, autorregramento da vontade e o novo paradigma de processo civil

Com o advento da legislação processual civil vigente, estabeleceu-se um conjunto de princípios constitucionais positivados em âmbito infraconstitucional, dispostos nas primeiras linhas da legislação processual civil (CPC, arts. 1.º a 12). Trata-se do expresse reconhecimento da incidência dos princípios constitucionais no âmbito do processo civil, evidenciando-se a constitucionalização do processo civil<sup>2</sup>.

Ao positivar que as normas processuais serão interpretadas de acordo com os valores e princípios constitucionais (CPC, art. 1.º<sup>3</sup>), está o legislador adotando de forma expressa a moderna teoria do direito processual constitucional, na qual não se pode conceber uma regra processual que não tenha sido extraída da interpretação constitucional inspirada na “atmosfera constitucional” vigente<sup>4</sup>.

Trata-se do reconhecimento do fenômeno da constitucionalização do direito infraconstitucional aplicado ao processo<sup>5</sup>, ficando estabelecida a incidência direta dos valores fundamentais da Constituição<sup>6</sup>.

Um estudo dos princípios faz perceber que sua própria concepção e seu reconhecimento evoluíram de acordo com as fases do direito. Em uma primeira época, os princípios eram despídos de qualquer força normativa. Passaram pela fase positivista do direito, na qual, ainda sem a força normativa, foram empregados como coadjuvantes na interpretação das regras, sendo espécies de bússolas ou vetores de orientação do julgador para a escolha das regras a

---

<sup>2</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Fundamentos e princípios do novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 2, n. 2, 2016, p. 1280. Disponível em: [https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS\\_E\\_PRINC%C3%8DPIOS\\_DO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS_E_PRINC%C3%8DPIOS_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL). Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>3</sup> “Art. 1.º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. PL 8046/2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

<sup>4</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. *Os princípios processuais constitucionais e os novos rumos do processo civil brasileiro*: uma reflexão acerca do tratamento dado pelo novo Código de Processo Civil aos princípios formadores estruturantes da concepção de devido processo democrático. Belo Horizonte: Flávio Barbosa Quinaud Pedron Editor, 2014, p. 119.

<sup>5</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 27.

<sup>6</sup> Nesse sentido, Trícia Navarro Cabral assevera que a ordem constitucional contemporânea caracteriza-se pela irradiação dos valores fundamentais da democracia para todos os ramos do direito, na mesma medida em que esses ramos buscam a conformação de suas normas infraconstitucionais aos preceitos oriundos da Constituição (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 19).

serem aplicadas. Na fase juspositivista, a forma de aplicação ganha maiores contornos, com o emprego dos princípios com força normativa<sup>7</sup>.

É forçoso reconhecer que vivenciamos um atual estágio de “pós-positivismo”, no qual os princípios jurídicos, expressos ou implícitos, passam a ser o ponto de partida de qualquer interpretação<sup>8</sup>. Não se pode cogitar, no atual modelo constitucional de processo, retirar o destaque dos princípios, que permitem que os direitos previstos irradiem seus efeitos em todos os sentidos, ensejando sua aplicação na atividade legislativa (criação do direito) e na seara do processo (aplicação do direito)<sup>9</sup>.

Os princípios tornaram-se normas-chave do sistema jurídico, oxigenando a Constituição e auferindo a valoração de sua ordem normativa, adquirindo a qualidade de instância juspublicista primária, sede de toda a legitimidade de poder<sup>10</sup>. Os “princípios são *fontes primárias* do Direito e do Estado de Direito, efetivamente necessários para que não se engesse a sociedade, volátil que é, por mudar a cada instante em razão da força derivada de sua evolução e desenvolvimento naturais”<sup>11</sup>.

O estudo aqui desenvolvido detém-se em algumas dessas reflexões, que necessariamente serão revisitadas nos diversos segmentos desta dissertação, notadamente avaliando, de um lado, aspectos atinentes ao exercício do direito à liberdade e à autonomia das partes no processo e, de outro, a segurança jurídica e a ordem pública processual. Ambos são vetores relevantes na dinâmica processual constitucional.

Nessa toada, o princípio da cooperação, previsto no artigo 6.º do CPC<sup>12</sup>, é um dos corolários dessa nova sistemática. A cooperação é classificada como um efetivo terceiro modelo de processo, sucedendo ao modelo adversarial – em que o juiz era mero espectador do combate

---

<sup>7</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. *Os princípios processuais constitucionais e os novos rumos do processo civil brasileiro: uma reflexão acerca do tratamento dado pelo novo Código de Processo Civil aos princípios formadores estruturantes da concepção de devido processo democrático*. Belo Horizonte: Flávio Barbosa Quinaud Pedron Editor, 2014, p. 188.

<sup>8</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 36.

<sup>9</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. *Os princípios processuais constitucionais e os novos rumos do processo civil brasileiro: uma reflexão acerca do tratamento dado pelo novo Código de Processo Civil aos princípios formadores estruturantes da concepção de devido processo democrático*. Belo Horizonte: Flávio Barbosa Quinaud Pedron Editor, 2014, p. 188.

<sup>10</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 22.

<sup>11</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Fundamentos e princípios do novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 2, n. 2, 2016, p. 1278, grifo do autor. Disponível em: [https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS\\_E\\_PRINC%C3%8DPIOS\\_DO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS_E_PRINC%C3%8DPIOS_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL). Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>12</sup> “Art. 6.º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

processual realizado pelas partes – e ao modelo inquisitorial – em que o juiz conduzia de fato toda a demanda, em conduta ativa e construtiva na formação do processo, até sua decisão final<sup>13</sup>.

Assimilar um modelo cooperativo de processo é reconhecer a existência de obrigações de atuação para os sujeitos processuais e a ampla e ativa participação das partes na condução e na instrução do processo<sup>14</sup>.

O princípio processual da cooperação, extraído da interpretação do princípio constitucional do contraditório<sup>15</sup>, garante a todos os sujeitos participação ativa na construção da decisão judicial, o que configura a própria manifestação do Estado democrático de direito<sup>16</sup>. A participação ativa dos sujeitos do processo impede que o juiz decida sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre a questão que se pretende decidir, por meio de prévio debate. Exercem as partes, portanto, influência sobre o resultado da prestação jurisdicional, porque será sobre seus debates e suas motivações que o julgador decidirá<sup>17</sup>.

Assim, supera-se “a medieval visão do processo como um campo de batalha no qual as partes podem utilizar todo e qualquer artifício para serem vencedoras”<sup>18</sup>. O processo civil cooperativo tem como objetivo primeiro a solução do conflito posto perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, se as partes resolverem submeter a lide ao mecanismo jurisdicional, devem

---

<sup>13</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Fundamentos e princípios do novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 2, n. 2, 2016, p. 1283. Disponível em: [https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS\\_E\\_PRINC%C3%8DPIOS\\_DO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS_E_PRINC%C3%8DPIOS_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL). Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>14</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 293.

<sup>15</sup> Acerca da gênese da cooperação no princípio do contraditório, Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Schmitz assim discorrem: “A cooperação processual é um desdobramento da garantia do contraditório e impõe aos julgadores e às partes um procedimento dialético e dialógico, que assegura aos litigantes o direito de serem ouvidos sobre todas as questões relevantes do processo, mesmo aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado” (CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 290, abr. 2019, p. 104).

<sup>16</sup> Segundo Leonardo Cunha, “[...] fortaleceu-se a imagem do Estado Democrático de Direito, que exige participação dos sujeitos que estão submetidos a decisões a serem tomadas sobre situações que lhe digam respeito. A doutrina passou, então, a defender a comparticipação dos sujeitos processuais – aí incluídas as partes – na construção da decisão que deva solucionar os casos submetidos ao crivo judicial” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. Texto apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual. Lima, nov. 2014, p. 17. Disponível em: [https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro). Acesso em: 5 jan. 2018.

<sup>17</sup> COSTA, Rosalina Pinto. O processo cooperativo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais. *Revista FSA: Periódico do Centro Universitário Santo Agostinho*, Teresina, v. 15, n. 4, jul./ago. 2018, p. 143.

<sup>18</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 309.

atentar para as regras impostas pelo sistema, não só regras procedimentais, mas igualmente regras comportamentais<sup>19</sup>.

O foco do princípio é a cooperação com o processo e os deveres recíprocos que as partes, o juiz e todos aqueles que de qualquer forma atuam no processo têm entre si, uns para com os outros<sup>20</sup>. Tal princípio visa criar “mecanismos processuais para que magistrado e partes cooperem mútua e harmonicamente, a fim de que o processo alcance um resultado rápido, eficaz e justo”<sup>21</sup>. A cooperação é reconhecida como princípio, regra e procedimento, atuando como uma norma fundamental no nosso ordenamento e, conseqüentemente, gerando obrigações típicas e atípicas ao longo de todo o arco processual<sup>22</sup>.

Outrossim, a cooperação como modelo enseja preocupações notadamente quanto ao seu aspecto abstrato, quando analisada somente como uma teoria, uma intenção de fomento à colaboração mútua. Por outro lado, a doutrina reconhece que a eficácia normativa do princípio da cooperação não depende da existência de regras jurídicas expressas<sup>23</sup>. Tal questionamento, porém, é afastado ao se apontarem aspectos práticos de desenvolvimento do princípio da cooperação. Cabe lembrar que um de seus principais âmbitos de manifestação é o autorregramento da vontade<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 309.

<sup>20</sup> ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Forense, 2018, p. 142.

<sup>21</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Fundamentos e princípios do novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 2, n. 2, 2016, p. 1282-1283. Disponível em: [https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS\\_E\\_PRINC%C3%8DPIOS\\_DO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS_E_PRINC%C3%8DPIOS_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL). Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>22</sup> ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Forense, 2018, p. 146.

<sup>23</sup> ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Forense, 2018, p. 146.

<sup>24</sup> São válidas as palavras de Hermes Zaneti Jr. acerca do tema: “É correto reconhecer, ainda, na perspectiva global do tratamento dos conflitos no Brasil, que o princípio da cooperação no CPC está intimamente ligado a pelo menos outras quatro normas fundamentais: a) o princípio do autorregramento da vontade, tanto no que diz respeito à escolha e ao estímulo às soluções adequadas aos conflitos fora do Poder Judiciário (arbitragem, mediação, conciliação, etc., art. 3.º do CPC), quanto no que concerne aos negócios ou convenções processuais (art. 190, 191 e 200 do CPC). Isso porque todas as normas que estimulam comportamentos negociais entre os sujeitos do processo fortalecem o modelo cooperativo [...]” (ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Forense, 2018, p. 146).

Em reconhecido estudo sobre o autorregramento da vontade inserido no contexto do processo civil, Fredie Didier Jr. afirma que esse princípio faz parte do conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade e representa “o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência, o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas”. Conclui Fredie Didier Jr. que a autonomia privada ou o autorregramento da vontade “é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana”<sup>25</sup>.

Para Pedro Nogueira, o autorregramento representa um complexo de poderes, que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico. Do exercício desse poder, concretizado nos atos negociais, resultam, após a incidência da norma jurídica, situações jurídicas (e não apenas relações jurídicas)<sup>26</sup>.

Nesse sentido, verifica-se que parte da doutrina compreende existir uma norma fundamental de respeito ao autorregramento da vontade no processo. Igor Raatz defende o autorregramento da vontade ou a autonomia privada (sem aprofundar as diferenças terminológicas) como um direito fundamental no processo, corolário do próprio direito à liberdade, aduzindo:

a autonomia privada é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente, não há razão para minimizar o papel da liberdade no processo, sobretudo quando se pensa a liberdade como fundamento de um Estado Democrático de Direito e se encara o processo jurisdicional como um método de exercício de um poder. Há, na verdade, uma tendência de ampliação dos limites da autonomia privada na regulamentação do processo civil<sup>27</sup>.

Ainda sobre o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, Fredie Didier Jr. assevera que o direito processual civil, embora ramo do direito público, ou talvez exatamente por isso, também é regido por esse princípio<sup>28</sup>. Para Bruno Garcia Redondo, o artigo 200 do CPC<sup>29</sup> representa a positivação do *princípio do respeito ao autorregramento da vontade*

---

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, jul./set. 2015, p. 167. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98637>. Acesso em: 6 jan. 2018.

<sup>26</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 137.

<sup>27</sup> RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 186.

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 149.

<sup>29</sup> “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

*das partes no processo*, segundo o qual a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, porque não depende de prévia homologação judicial<sup>30</sup>.

Uma das principais manifestações do respeito ao autorregramento da vontade no processo, como princípio norteador das normas do sistema processual (irradiando seus efeitos sobre todas as normas processuais) e reconhecidamente como uma de suas vertentes, juntamente com o princípio da cooperação, ocorre nos negócios ou convenções processuais<sup>31</sup>.

Esses princípios legitimam um panorama que objetiva uma adaptação procedimental. Não se olvida a regra geral procedimental estabelecida pela legislação, contudo, permite-se que se cogite, quando o rito legal não proporcionar a observância dos princípios positivados, que às partes e ao juiz seja garantido o direito de ajustar o procedimento às peculiaridades da causa e do direito material<sup>32</sup>.

É imperioso avaliar que um Estado democrático de direito deve garantir o devido processo legal<sup>33</sup>, com normas cogentes, que resguardem os direitos mais basilares dos sujeitos, como a inafastabilidade da jurisdição (CPC, art. 3.º), o contraditório (CPC, art. 7.º), a vedação à decisão surpresa (CPC, art. 9.º), além das normas de ordem pública.

Nesse sentido, é essencial reconhecer a atual posição do direito processual civil no ordenamento jurídico pátrio, de acordo com o contexto histórico contemporâneo. Historicamente, o processo civil é tido como ramo de direito público, não disponível ao exercício da liberdade das partes (como, por exemplo, o direito civil, que permite espaço para o exercício da autodeterminação e das liberdades negociais). Por direito público, compreende-se o conjunto de normas específicas que regula “a organização, o funcionamento e a ação de

---

<sup>30</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 231.

<sup>31</sup> Neste trabalho, adotam-se os termos “negócios jurídicos processuais” e “convenções processuais” como sinônimos.

<sup>32</sup> Bruno Garcia Redondo assevera ainda que, mais do que um direito, a adaptação procedimental deve ser um dever-poder (REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 129).

<sup>33</sup> O devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo, do qual derivam outros princípios, conforme expõe Fredie Didier Jr.: “É preciso observar o *contraditório* e a *ampla defesa* (art. 5.º, LV, CF/1988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5.º, I, CF/1988); proibem-se provas ilícitas (art. 5.º, LVI, CF/1988); o processo há de ser público (art. 5.º, LX, CF/1988); garante-se o juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII, CF/1988); as decisões não de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1988); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5.º, LXXVIII, CF/1988); o acesso à justiça é garantido (art. 5.º, XXXV, CF/1988) etc.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 76, grifo do autor).



instituições públicas para lhes permitir perseguir a realização do interesse público”, enquanto o direito privado regula “as relações entre particulares”<sup>34</sup>.

Rodrigo Ramina de Lucca aduz que o processo é indiscutivelmente público. O processo é público tanto no sentido de atividade jurisdicional quanto no sentido de instrumento para o exercício da jurisdição. Não há como chegar a outra conclusão<sup>35</sup>. Mas compreender o processo como um direito eminentemente público não impede o reconhecimento da doutrina acerca da incidência de aspectos historicamente típicos das relações privadas.

Em uma perspectiva contemporânea, boa parte dessa clara divisão perde-se<sup>36</sup>. De um lado, a atividade jurisdicional é um poder do Estado; de outro, o processo é um instrumento posto à disposição do particular para que busque a satisfação de seus direitos e interesses. A decisão judicial, na grande maioria dos casos, afeta imediatamente direitos e interesses privados, porém, em alguns casos, ela possui escopos públicos, podendo ser projetada para fora do processo (precedentes)<sup>37</sup>.

Conforme leciona Rodrigo Ramina de Lucca, “é preciso romper com a dicotomia público-privado no processo, como se as finalidades públicas da jurisdição fossem antagônicas (ou, pior, superiores) aos interesses privados das partes”<sup>38</sup>.

Afirma Trícia Navarro Cabral:

[...] mitiga-se a antiga contraposição antiética entre o público e o privado, para que esses domínios passem a atuar em tensão, dinamizando a interação entre a ordem pública e a ordem privada, fazendo surgir, daí, a conclusão acerca de sua normatividade ou de sua enucleação de poder. Assim, a inicial dicotomia entre os interesses públicos e privados cede lugar para um processo comunicativo que implica na complementaridade entre os espaços públicos e privados, ensejando uma interação permanente e necessária<sup>39</sup>.

Nessa perspectiva, verifica-se um afastamento da concepção do processo como ramo de direito público, aumenta cada vez mais a interlocução entre o direito público e o direito privado. Nesse sentido, Gisele Góes assevera que “o dogma foi rompido, pois um sistema jurídico que

---

<sup>34</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 68. (Coleção Liebman).

<sup>35</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121. (Coleção Liebman).

<sup>36</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 69. (Coleção Liebman).

<sup>37</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 69. (Coleção Liebman).

<sup>38</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 130. (Coleção Liebman).

<sup>39</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 65.

funcione harmonicamente e de modo íntegro precisa abonar os dois elos – o dispositivo e inquisitivo – o público e privado, sem promover uma cisão sem justificativa”<sup>40</sup>.

Esse panorama enseja a análise da possibilidade de flexibilização procedimental, sob a ótica de um Estado democrático de direito, com um direito processual constitucional, que, por consequência, apesar de enfrentar resistências, tem admitido a criação de espaços dentro do processo para o exercício de direitos particulares, mitigando o histórico dogma do direito processual como público e fechado ao exercício da liberdade das partes.

Um novo paradigma de processo civil emana das normas constitucionais fincadas no atual CPC, com espaços amplos para exercício do direito de liberdade das partes. Mesmo consagrados valores constitucionais, como a isonomia substancial, a previsibilidade, a segurança jurídica e a não surpresa, não podem ser intocáveis diante do cenário atual do processo civil e os novos princípios estabelecidos na legislação, que permitem espaços de adaptação procedimental por meio do exercício da liberdade das partes, quando o rito legal não proporciona uma tutela jurisdicional adequada.

## 2.2 Formação dos negócios jurídicos processuais

No modelo constitucional contemporâneo, os princípios permitem que os direitos previstos irradiem seus efeitos em todos os sentidos, ensejando sua aplicação na atividade legislativa (criação do direito) e na seara do processo (aplicação do direito)<sup>41</sup>.

O CPC de 2015 foi estruturado para que os dispositivos iniciais mostrem a direção que deve tomar a interpretação das regras seguintes, de cunho especialmente procedimental, para fazer com que todos os artigos sejam condizentes com a estrutura principiológica fundamental<sup>42</sup>. Os negócios jurídicos processuais, como fonte de manifestação do princípio do respeito ao autorregramento da vontade do processo e garantidor do direito à flexibilização procedimental, fundam-se nesse cenário contemporâneo do processo.

---

<sup>40</sup> GÓES, Gisele Fernandes. Distribuição convencional do ônus de prova. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 211. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

<sup>41</sup> PEDRON, Flávio Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. *Os princípios processuais constitucionais e os novos rumos do processo civil brasileiro: uma reflexão acerca do tratamento dado pelo novo Código de Processo Civil aos princípios formadores estruturantes da concepção de devido processo democrático*. Belo Horizonte: Flávio Barbosa Quinaud Pedron Editor, 2014, p. 188.

<sup>42</sup> CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 290, abr. 2019, p. 97.

Pedro Nogueira define negócio processual como fato jurídico voluntário, cujo suporte fático, descrito em norma processual, confira ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou de estabelecer, entre os limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais<sup>43</sup>.

Para Antonio do Passo Cabral, convenção (ou acordo) processual “é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, a modificação ou a extinção de situações jurídicas processuais ou alteram o procedimento”<sup>44</sup>.

Valorosas, também, as palavras de Gisele Góes sobre o tema: segundo a autora, o negócio jurídico processual é o fato jurídico de projeção de efeitos para o processo com exercício de manifestação de vontade, traduzida no binômio da escolha da categoria jurídica associada ao plano da eficácia da reação jurídica<sup>45</sup>.

Tais conceitos acentuam, precipuamente, o exercício do autorregramento da vontade das partes na decisão de criação ou de modificação de uma situação jurídica processual, ou mesmo estabelecendo certas situações jurídicas processuais. Esses conceitos também confirmam que os negócios jurídicos processuais têm seu âmbito de aplicação apenas dentro do processo.

Visando fomentar a negociação processual em nosso ordenamento, a legislação processual instituiu a cláusula geral de negociação processual atípica, disposta no artigo 190 do CPC<sup>46</sup>, que estabelece a possibilidade de as partes negociarem sobre o processo sem que haja prévia autorização prevista em lei<sup>47</sup>.

<sup>43</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 153. Da mesma forma, Fredie Didier Jr. conceitua os negócios jurídicos processuais (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 425).

<sup>44</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 74.

<sup>45</sup> GÓES, Gisele Fernandes. Distribuição convencional do ônus de prova. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 209. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

<sup>46</sup> “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

<sup>47</sup> Sofia Temer e Juliana Melazzi Andrade afirmam: “Adotando paradigma do processo cooperativo (art. 6.º) e valorizando o autorregramento da vontade, consagra no art. 190 a cláusula geral referente aos negócios processuais, que abre espaço para convenções atípicas, com o objetivo de permitir a adequação do singularidades da causa e/ou aos desígnios dos contratantes” (TEMER, Sofia; ANDRADE, Juliana Melazzi. *Convenções processuais na execução: modificação consensual das regras relativas à penhora, avaliação e expropriação de bens*. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 551-552. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

Os negócios jurídicos processuais atípicos estabelecidos na chamada cláusula geral de negociação atípica promovem um caminho de desprendimento da estagnação procedimental que muitas vezes impera no exercício do poder jurisdicional. Não se trata apenas de uma autorização para a prática de exceções pontuais (para flexibilizar o procedimento); trata-se, antes, de uma mudança de paradigma, possibilitando que a decisão sobre o procedimento possa ser tomada em conjunto pelas partes, definindo as condições que melhor se emoldam ao caso concreto.

O exercício dessa liberdade negocial subordina-se a determinados requisitos. Talamini aduz que existem pressupostos subjetivos e objetivos (ou seja, parâmetros de *negociabilidade* processual subjetiva e objetiva). Entre esses últimos, há um parâmetro geral e outros mais específicos<sup>48</sup>. Esses requisitos mínimos de validade são: a existência de partes capazes, do objeto lícito, possível, determinado ou determinável e da forma prescrita ou não defesa em lei.

O pressuposto subjetivo é a capacidade da parte, a qual se refere não às partes do processo (autor ou réu), mas às partes da relação negocial, uma vez que o pacto pode ser celebrado antes ou durante o curso de um processo<sup>49</sup>.

Sobre o conceito de capacidade a ser empregado para a avaliação da validade dos negócios, a interpretação da disposição do artigo 190 do CPC é no sentido de que devem ser somadas as interpretações da capacidade de ser parte (atrelada à personalidade jurídica de todo indivíduo, aptidão de adquirir direitos e deveres, de compor uma relação jurídica) e da capacidade de estar em juízo (não é somente a possibilidade de figurar em uma demanda como parte, mas, também, a possibilidade de praticar atos processuais independentemente de representação ou assistência)<sup>50</sup>.

Pedro Nogueira aduz que o artigo 190 do CPC estabelece como requisito a capacidade de ser parte do processo, por isso, aqueles que, embora possuam capacidade no plano do direito civil, estejam desprovidos da plena capacidade processual, não podem ser sujeitos de negócios processuais. No entanto, o processualmente incapaz, desde que representado, pode celebrar negócios processuais, na medida em que a representação supre a incapacidade processual<sup>51</sup>. Assim, por exemplo, um condomínio poderá celebrar negócio jurídico, desde que representado

---

<sup>48</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 3. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-para-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>49</sup> SOARES, Eliel Soeiro; LEMOS, Vinicius Silva. Negócios jurídicos processuais atípicos. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 23, n. 134, nov./dez. 2021, p. 92.

<sup>50</sup> SOARES, Eliel Soeiro; LEMOS, Vinicius Silva. Negócios jurídicos processuais atípicos. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 23, n. 134, nov./dez. 2021, p. 92-93.

<sup>51</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 236.

por seu administrador ou síndico (CPC/2015, art. 75, XI), bem como o incapaz, por seus pais, tutor ou curador (CPC/2015, art. 71)<sup>52</sup>.

No mesmo sentido, Eliel Soeiro Soares e Vinicius Silva Lemos admitem convenções processuais realizadas por agentes incapazes, desde que sejam devidamente assistidos ou representados. Acrescem que haveria necessidade de homologação judicial, uma vez que a convenção poderá influir diretamente no direito material do incapaz<sup>53</sup>.

Quanto ao pressuposto objetivo genérico para a celebração dos negócios jurídicos processuais, é a aptidão que o direito tem para submeter-se à autocomposição. A causa que comporta autocomposição não é apenas e exclusivamente aquela que envolva direito material disponível<sup>54</sup>. De fato, mesmo em causas que envolvam direitos indisponíveis, havendo possibilidade de autocomposição sobre o direito, igualmente há viabilidade para a realização de transações sobre o procedimento.

A validade do negócio jurídico é afastada não pelo tipo ou pela natureza do processo em que se insere, mas, antes, pelo tipo de negócio que efetivamente é ajustado entre as partes. Logo, cabe averiguar se a transação sobre o procedimento é capaz de infringir direitos fundamentais de alguma das partes, colocando-a em situação de extrema desigualdade no processo.

O objeto do negócio jurídico processual nada mais é do que a possibilidade de transação sobre determinado aspecto procedimental, sem que haja violação de direito fundamental capaz de acarretar uma desigualdade na relação processual<sup>55</sup>. Importa não o que versa o processo para delimitar a validade do negócio, mas o que é transacionado efetivamente no negócio jurídico.

Além de subordinar-se a pressupostos, o negócio processual encontra um limite de eficácia na vedação ao abuso. O juiz não aplicará o negócio processual se ele estiver inserido

---

<sup>52</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 4. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>53</sup> SOARES, Eliel Soeiro; LEMOS, Vinicius Silva. Negócios jurídicos processuais atípicos. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 23, n. 134, nov./dez. 2021, p. 93.

<sup>54</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 4. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>55</sup> O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), ao analisar a possibilidade de negócios jurídicos processuais em processos que tratem de direitos indisponíveis, promulgou o Enunciado n.º 135: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”. Confirmando esse entendimento, Nogueira esclarece: “Mesmo direitos teoricamente indisponíveis, posto que irrenunciáveis (por exemplo, direito subjetivo a alimento), comportam transação quanto ao valor, vencimento e forma de satisfação”. Outro exemplo são os direitos difusos, que permitem celebração de negócios processuais (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 234).

abusivamente em um contrato de adesão<sup>56</sup>. “Contrato de adesão é aquele que uma parte impõe em bloco à outra, cabendo a essa apenas aceitá-lo ou recusá-lo como um todo, sem margem para a discussão individualizada de suas cláusulas”<sup>57</sup>.

Mas a mera inserção em contrato de adesão não causa, de pronto, a invalidade do negócio jurídico. Ainda assim, o juiz deverá aferir se uma das partes se prevaleceu de “manifesta situação de vulnerabilidade” da outra para inserir disposições processuais abusivas. Portanto, trata-se um parâmetro restrito para a negativa de eficácia ao negócio processual, ao ser atestada no caso uma manifesta situação de vulnerabilidade<sup>58</sup>.

Aplicam-se, de resto, as normas relativas aos defeitos dos negócios jurídicos em geral (Código Civil (CC), art. 138 e seguintes); inclusive, os vícios de vontade (dolo, erro, coação, estado de perigo e lesão) também podem ser considerados pelo juiz, para negar efeitos ao negócio processual. Mas, para tanto, é necessária a provocação da parte interessada<sup>59</sup>.

Quanto ao requisito da forma prescrita ou não defesa em lei, a legislação processual tem como regra a ausência de forma preestabelecida, prevalecendo a atipicidade na forma do negócio jurídico processual. Assim, é possível negócio processual oral ou escrito, expresso ou tácito, apresentado por documento formado extrajudicialmente ou em mesa de audiência<sup>60</sup>.

No que tange à classificação, os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. O primeiro tipo traduz negócios que representam a manifestação de vontade de apenas uma parte do processo, como, por exemplo, a desistência e a renúncia. Já os negócios jurídicos processuais bilaterais exigem a manifestação de vontade de duas partes do processo, como, por exemplo, na cláusula de eleição de foro ou na suspensão convencional do processo<sup>61</sup>. Os negócios jurídicos processuais plurilaterais representam a manifestação da vontade de mais de dois sujeitos do processo, inclusive nos casos de processos com

---

<sup>56</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 6. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>57</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 7. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>58</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 7. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>59</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 8. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>60</sup> FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 99.

<sup>61</sup> FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 69.

litisconsortes, sendo obrigatório, para a alteração do procedimento do processo, que todas as partes que sentirão seus efeitos efetivamente manifestem seu interesse em firmar o negócio.

No tocante às espécies de negócios jurídicos processuais, existem os negócios jurídicos processuais típicos – aqueles em que é dispensável o esforço da parte na sua regulação, uma vez que a regulação já está prevista em lei<sup>62</sup> – e os negócios processuais atípicos – nos quais as partes estruturam o negócio de modo a atender as suas conveniências e necessidades. O negócio é engendrado pelas partes, não havendo detalhamento legal<sup>63</sup>. Afasta-se, portanto, a obrigação de existência de moldes predefinidos para a concepção de acordos sobre o procedimento, sendo permitida a formação de negócios processuais sem previsão expressa em lei. Assim, a conjugação dos requisitos acima expostos permite que as partes negociem sobre o procedimento, adaptando-o às peculiaridades do caso e aos seus interesses.

Sobre o momento de formação dos negócios processuais, Rosalina Costa aduz que os negócios jurídicos processuais podem ser firmados no processo ou fora dele, mas sempre visando produzir efeitos nele<sup>64</sup>. Já Pedro Nogueira lembra que não se fala em negócio jurídico processual sem que haja um procedimento a que ele se refira e no qual esteja inserido. Para o doutrinador, negócios jurídicos que têm em mira futuras demandas não são adjetivados de “processuais”, pois falta-lhes a “processualidade” própria da existência concreta de um procedimento ao qual se refiram. Para Pedro Nogueira, tais tipos são negócios jurídicos sobre o processo<sup>65</sup>.

O referido doutrinador não nega a existência dos negócios pré-processuais, reconhecendo-os mesmo como decorrentes da cláusula geral de negociação, porém concebe-os de forma diversa, como puros negócios jurídicos previstos no direito civil, o que pode influir no próprio entendimento sobre os princípios e diretrizes dessas cláusulas<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. Texto apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual. Lima, nov. 2014, p. 14-16. Disponível em: [https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro). Acesso em: 5 jan. 2018.

<sup>63</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. Texto apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual. Lima, nov. 2014, p. 16-17. Disponível em: [https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro). Acesso em: 5 jan. 2018.

<sup>64</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Negócio jurídico processual: um estudo sobre a viabilidade do negócio jurídico na evolução da ciência processual e no modelo cooperativo de processo no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito Universidade São Judas Tadeu*, São Paulo, ed. 6, n. 7, 1. sem. 2019, p. 14. Disponível em: [https://www.academia.edu/41605307/NEG%C3%93CIO\\_JUR%C3%8DDICO\\_PROCESSUAL\\_UM\\_ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DO NEG%C3%93CIO\\_JUR%C3%8DDICO\\_NA\\_EVOLU%C3%87%C3%83O\\_DA\\_CI%C3%8ANCIA\\_PROCESSUAL\\_E\\_NO\\_MODELO\\_COOPERATIVO\\_DE\\_PROCESSO\\_NO\\_BRASIL](https://www.academia.edu/41605307/NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO_PROCESSUAL_UM_ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DO NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO_NA_EVOLU%C3%87%C3%83O_DA_CI%C3%8ANCIA_PROCESSUAL_E_NO_MODELO_COOPERATIVO_DE_PROCESSO_NO_BRASIL). Acesso em: 5 jan. 2021.

<sup>65</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 233.

<sup>66</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 233.

Ainda persiste a discussão sobre o momento de formação dos negócios jurídicos processuais, se existiriam os chamados *negócios pré-processuais* (negociados antes da existência de um processo judicial) e qual seria sua natureza<sup>67</sup>.

Apesar das críticas aos negócios processuais formados antes de existir um processo, que estariam negociando questões processuais futuras e imprevisíveis, este é exatamente o objetivo de qualquer contrato ou negócio: trazer previsibilidade para as relações futuras. Sendo um conceito intrínseco do próprio negócio jurídico em sentido amplo, essa característica naturalmente recai sobre os negócios pré-processuais.

Asseveram Lúcio Grassi de Gouveia e Marina Gadelha que os negócios jurídicos processuais podem ser realizados no curso do processo ou mesmo antes, mas são destinados a um processo, como uma espécie de ato preparatório<sup>68</sup>. No mesmo sentido, Talamini compreende que o negócio jurídico, em si, pode ser feito dentro ou fora do processo; o que importa é que ele produza efeitos processuais<sup>69</sup>. Portanto, o negócio processual não se definiria pelo momento em que foi firmado ou pelo lugar em que foi inserido, mas depende do âmbito em que objetiva produzir seus efeitos.

Essa tônica no direito processual, alicerçada pela cooperação como regra norteadora da atividade das partes, confere aos litigantes a possibilidade de firmarem negócios jurídicos sobre o procedimento. Por força da atuação do magistrado inserido no modelo cooperativo de processo, também é essencial que ele promova o controle dos negócios jurídicos processuais (CPC, art. 190, parágrafo único<sup>70</sup>) quando se apresentarem hipóteses de nulidade, abusividade ou manifesta situação de vulnerabilidade<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> Antonio do Passo Cabral sintetiza os argumentos contrários ao reconhecimento dos negócios pré-processuais asseverando que, tradicionalmente, a doutrina foi refratária às convenções sobre situações processuais futuras. Para essa tese, antes de existirem efetivamente os poderes, ônus e faculdades objeto dos acordos prévios, as partes da avença deveriam ser “protegidas” das vinculações que pudessem assumir de maneira irrefletida ou precipitada, num momento em que não poderiam prever as consequências do pacto. Somente haveria previsibilidade quando se convencionasse sobre uma situação atual, o que vedaria as convenções prévias ou antecipadas (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 84).

<sup>68</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios jurídicos processuais: “*Libertas quæ sera tamen*”. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, out./dez. 2016, p. 154.

<sup>69</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 2. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-para-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>70</sup> “Art. 190 [...] Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

<sup>71</sup> Assevera Facó: “A vulnerabilidade de um dos agentes pode comprometer a sua capacidade negocial, o que gera um desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições. Porém, essa fragilidade deve ser aferida *in concreto* pelo juiz, que poderá exercer o seu controle e declarar nulo o negócio processual quando há manifesta situação de vulnerabilidade (art. 190, p. único, do CPC)” (FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao processo do trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. *In*: MARCATO, Ana;



Tal previsão não significa, contudo, impor ao juiz a necessidade de prévia homologação, porque os negócios produzem efeitos de imediato (CPC, art. 200). Fazem parte do papel dos magistrados o controle dos requisitos e a verificação da ocorrência das hipóteses do parágrafo único do artigo 190. Além dessas tarefas, em negócios específicos, é necessária a concordância do juiz, seja pela existência de previsão legal, seja porque a matéria transacionada pelas partes impõe a participação do juiz. Logo, é necessário seu aval (sua concordância), como em casos que envolvem uma programação de condutas para o próprio juiz – “e que só terão como vinculá-lo se ele for previamente consultado e aferir a factibilidade daquilo que se pretende”<sup>72</sup>.

Contudo, a limitação do controle judicial não representa um cenário absolutamente livre. A “liberdade para celebração de negócios jurídicos processuais não deve ir de encontro a princípios e regras imperativas que norteiam nosso processo civil”<sup>73</sup>. A dispensa de homologação como regra para que os negócios produzam efeitos não isenta o magistrado da necessidade de chancela de sua validade e da constatação da eficácia do acordo de procedimento<sup>74</sup>.

Tais premissas são essenciais para a compreensão do instituto dos negócios jurídicos processuais e do contexto em que estão inseridos. O objetivo do processo é a tutela do direito material, cujos titulares são as partes. Por essa razão, deve-se reconhecer que os titulares de determinadas situações processuais são as próprias partes, e não o juiz ou o Estado. Sendo as partes os titulares, deve ser-lhes garantida uma liberdade maior no sentido da disposição (*lato sensu*) sobre determinadas situações processuais<sup>75</sup>.

Não menos relevante que reconhecer as nuances do instituto é compreender o ambiente em que está inserido e suas consequências. Assevera Bruno Garcia Redondo que, se o intérprete mantiver a mentalidade e a ótica que adotava sob a égide do CPC/1973, provavelmente sua conclusão será sempre no sentido da impossibilidade de celebração do negócio processual, por

---

GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 257. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro)).

<sup>72</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 7. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-para-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>73</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios jurídicos processuais: “*Libertas quæ sera tamen*”. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, out./dez. 2016, p. 162.

<sup>74</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios jurídicos processuais: “*Libertas quæ sera tamen*”. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, out./dez. 2016, p. 165.

<sup>75</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 231.

considerar que o objeto não estaria ao alcance exclusivo das partes, por ser “indisponível” ou pertencente (também ou exclusivamente) ao juiz, ao Estado ou à sociedade<sup>76</sup>.

Com base em novas premissas, os negócios processuais poderão ser empregados em sua plena capacidade e neles incidirão diretamente os direitos fundamentais processuais consagrados no CPC. Assim, para além de um instrumento de “customização processual”, os negócios jurídicos processuais podem servir também como uma ferramenta a mais para a garantia da segurança e da previsibilidade e, ainda, podem representar um ativo importante no momento da negociação (“por exemplo, para se pleitear um negócio material mais vantajoso, em troca de concessões nos negócios jurídicos processuais e vice-versa”)<sup>77</sup>, suscitando um maior debate sobre o próprio direito material.

As premissas principiológicas são fundantes para a compreensão e, principalmente, para a aplicação dos negócios jurídicos processuais, permitindo que o instituto desfrute do alcance e da amplitude que efetivamente merece. O processo cooperativo é embasamento obrigatório e indispensável, devendo tornar-se um novo paradigma de análise do processo civil como um todo. A fraternidade é um dos pilares que sustentam essa noção de processo cooperativo como novo paradigma da jurisdição contemporânea, e a missão do processualista, nessa quadra de nossa história, é saber como resgatar a fraternidade e encontrar seu espaço dentro de um processo que se desenvolveu baseado na ideia de posturas adversariais<sup>78</sup>, mas que agora deve ser lido com novos olhos. “Não há como caminhar para frente mirando-se o retrovisor”<sup>79</sup>.

### **2.3 Ordem pública processual e os limites objetivos e subjetivos dos negócios processuais**

Para analisar-se o objeto dos negócios processuais e a quem eles vinculam, é fundamental examinar o atual paradigma de processo civil, afastando-se da concepção do processo como ramo puramente de direito público e aproximando-se cada vez mais de uma interlocução entre o direito público e o direito privado. É com esse visor que se devem estudar

---

<sup>76</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 232.

<sup>77</sup> DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 279, maio 2018, p. 41.

<sup>78</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 2013, p. 312.

<sup>79</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 233.

os limites da negociação processual, com amparo em um Estado democrático de direito e em um direito processual constitucional, com a consolidação de espaços dentro do processo para o exercício da liberdade das partes.

Nessa linha, para fincar as bases deste estudo, é fundamental estabelecer os limites para a negociação jurídica processual, ou seja, definir o que está dentro do espaço de avaliação quando se trata de uma negociação processual. Quanto aos limites (ou pressupostos, como também chamados por parte da doutrina), Eduardo Talamini leciona que o exercício da liberdade negocial subordina-se a determinados requisitos: pressupostos subjetivos e objetivos (“ou seja, parâmetros de *negociabilidade* processual subjetiva e objetiva”)<sup>80</sup>.

O limite subjetivo identifica-se pela pessoa que firmará o negócio jurídico processual (e ao qual ela se vincula). Segundo Eduardo Talamini, para a celebração de negócios jurídicos em geral, é preciso que o sujeito tenha personalidade jurídica e capacidade para o exercício de direitos; já para os negócios processuais, os pressupostos subjetivos são esses mesmos parâmetros, em sua projeção processual: é preciso que o sujeito tenha capacidade de ser parte e de estar em juízo<sup>81</sup>.

Quanto aos limites objetivos, cumpre averiguar qual o objeto (a matéria) que será alvo da transação e se essa transação é passível de negociação processual. Para Eduardo Talamini, o pressuposto objetivo genérico para a celebração de convenções processuais é a aptidão que o direito tem para submeter-se à autocomposição<sup>82</sup>, de acordo com a análise estrita do *caput* do artigo 190 do CPC<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 3, grifo do autor. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

<sup>81</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 4. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022. Também leciona Eduardo Talamini que, em regra, haverá correspondência entre a capacidade processual e a capacidade para o exercício de direitos no plano material. Mas, para negócios processuais, o que importa é a capacidade de estar em juízo, que normalmente reflete a capacidade de ser parte (TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 5. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022).

<sup>82</sup> “Causa que comporta autocomposição não é apenas e exclusivamente aquela que envolva direito material disponível” porque a autocomposição “abrange *qualquer modalidade de solução extrajudicial do litígio*”. (TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 5, grifo do autor. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022).

<sup>83</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 6. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022).

Porém, por vezes, tal análise é insuficiente, na medida em que pode haver questões específicas sobre cada matéria a ser objeto do negócio que limitem o exercício da liberdade das partes. Logo, mesmo que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, é possível que a matéria em si a ser negociada estabeleça impedimentos ao negócio processual<sup>84</sup>.

Estudar os limites objetivos dos negócios é tema bastante denso e com várias nuances. Neste momento, com a finalidade de manter a congruência com o objeto e as conclusões que se buscam neste estudo, é essencial fincar nossas bases, distinguindo os limites objetivos dos negócios jurídicos processuais. Como exposto, os limites objetivos extrapolam a previsão legislativa de “direitos que admitam autocomposição” e podem ser mais bem identificados ao analisarmos a existência de normas de ordem pública<sup>85</sup> dentro do processual civil.

As normas de ordem pública são “matérias que interessam ao Estado, decorrem de princípios políticos e sociais vigentes em determinada época, o que torna muito difícil a exata definição<sup>86</sup>. No plano do processo civil, a existência de questões de ordem pública está atrelada à compreensão de que o exame de determinadas matérias é, por diferentes motivos, mais importante e mais crítico para o sistema. Fala-se, assim, em questões de ordem pública porque ultrapassam a esfera do interesse individual das partes, atingindo interesses de toda uma sociedade<sup>87</sup>.

Trícia Navarro Cabral assim define a ordem pública processual:

o estado de coisas que representa a observância e o controle de garantias constitucionais e processuais, por meio de técnicas processuais formadas por diferentes níveis de interesses públicos e que são responsáveis pela regularidade processual, no alcance da tutela jurisdicional adequada justa e efetiva, e que equacionam, por conseguinte, os valores da segurança jurídica e da efetividade no desenvolvimento do processo<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> Eduardo Talamini cita como exemplos o duplo grau de jurisdição e a competência (matérias que, *prima facie*, são passíveis de negociação). É vedado negociar renunciando ao duplo grau de jurisdição em causas em que ele seja obrigatório (remessa necessária – art. 496 do CPC), bem como também não poderá ser modificada a competência absoluta (TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015, p. 6. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-pra-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022).

<sup>85</sup> Pode-se dizer que o conteúdo jurídico da ordem pública é composto por enunciados que configuram referencial axiológico para o direito, que está intimamente relacionado à ideia de justiça, tendo como consequência a limitação das partes e do julgador; a eventual violação da ordem pública geraria efeitos imediatos, absolutos e intransponíveis (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 71-72).

<sup>86</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo. Atlas. 2011, p. 10.

<sup>87</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo. Atlas. 2011, p. 9-10.

<sup>88</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 118.

Nessa concepção, a ordem pública no processo civil está diretamente relacionada à observância da cláusula do devido processo legal, atuando, ao mesmo tempo, como um objetivo e como um limite à livre disposição dos sujeitos<sup>89</sup>. Trata-se da fixação das questões mais relevantes dentro do processo civil, aquelas que extrapolam o poder de negociação das partes porque mais se interligam ao poder estatal, às questões políticas, econômicas e sociais do que norteiam toda uma sociedade. A ordem pública atua como uma forma de controle de qualquer ato que tente macular a estabilidade, a regularidade e a previsibilidade jurídica, ensejando as consequências previstas no ordenamento, protegendo, assim, a integridade e a regularidade dos atos<sup>90</sup>.

Porém, definir com exatidão o aspecto integrante da ordem pública processual é tarefa não só árdua como também contraditória com o próprio conteúdo essencial, que é indefinível e volátil, de acordo com o tempo e o espaço em que se analisa, sendo necessário haver uma adequação às frequentes mutações valorativas, sociais, econômicas, políticas e jurídicas<sup>91</sup>. Trata-se do reconhecimento de que a ordem pública possui não somente um aspecto estático, mas também um dinâmico<sup>92</sup>.

Há praticamente uma unanimidade na doutrina consagrada ao tema: tais aspectos variam conforme o tempo e o lugar. Assim, aqueles aspectos considerados relevantes e de interesse geral em certa época perdem importância em outra; já outros, anteriormente secundários, tornam-se essenciais. Todas essas variações, evidentemente, “influem diretamente nos elementos que passam a integrar a ordem pública”<sup>93</sup>.

Essa característica dinâmica das limitações da autonomia jurídica retira o caráter absoluto da ordem jurídica, que é regida por regras elaboradas pelo Estado, que não somente podem como devem ser eventualmente ajustadas<sup>94</sup>. O caráter dinâmico está relacionado, na verdade, não à ordem pública em si, mas aos diversos meios usados para alcançá-la, os quais são suscetíveis a ajustes “para acompanhar as evoluções estatais e equilibrar as situações sociais”<sup>95</sup>.

Ao longo da história processual, afirma Trícia Navarro Cabral, “a segurança jurídica e a efetividade sempre atuaram em movimentos pendulares, moldando-se às exigências do direito

---

<sup>89</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 80.

<sup>90</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 55.

<sup>91</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 57.

<sup>92</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 56.

<sup>93</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo. Atlas. 2011, p. 12.

<sup>94</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 57.

<sup>95</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 56-57.

material”. As recentes reformas processuais, porém, têm privilegiado a efetividade, tendo em vista uma satisfação mais rápida do jurisdicionado<sup>96</sup>.

Ricardo de Carvalho Aprigliano critica a importância desproporcional que a doutrina atribui às matérias de ordem pública, pois muitas das outras técnicas de que se vale o processo para atingir seus objetivos de pacificação “deixam de ser observadas, ou são afastadas, sob o onipresente argumento da ordem pública”<sup>97</sup>.

A moderna ciência processual, salienta Aprigliano, não apenas não desconhece como tem tentado reforçar o aspecto instrumental do processo, o qual não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta técnica por meio da qual se busca realizar o direito material<sup>98</sup>. Portanto, a ordem só é atingida se houver um diálogo de fontes, capaz de harmonizar de forma coerente os valores que regem um ordenamento jurídico<sup>99</sup>.

Firmar nossa compreensão de que as questões de ordem pública processual são limites para o exercício da autonomia da vontade no processo é fulcral no presente estudo. Todavia, o conceito de ordem pública ganha escopos cada vez mais dinâmicos e, principalmente, preocupados não mais com o procedimento em si, mas com o objetivo de pacificação social e de efetividade da prestação jurisdicional, movimento que se pode visualizar também no Código de Processo Civil.

O processo civil não mais é concebido como um ramo de direito público, pelo menos não integralmente, havendo ao menos uma interlocução dinâmica com aspectos do direito privado. Esses espaços permitem o exercício da liberdade das partes no processo e o confronto entre essas liberdades e as normas de ordem pública, regras historicamente fundadas no ordenamento jurídico, mas que necessitam, agora, serem avaliadas sob outro prisma, submetidas a uma reanálise de acordo com o atual estatuto processual civil e seus princípios.

## **2.4 A execução como objeto de negociação processual**

Parte da doutrina tem-se manifestado no sentido de que o processo executivo se apresenta como um espaço em que é possível o exercício da autonomia pelas partes, por meio

---

<sup>96</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 95.

<sup>97</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo. Atlas. 2011, p. 3.

<sup>98</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo. Atlas. 2011, p. 1.

<sup>99</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 50.

da negociação processual<sup>100</sup>. Nesse sentido, para Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral, a cláusula geral de negociação processual atípica e o artigo 139, IV, do CPC<sup>101</sup> são duas grandes mudanças no tema da execução<sup>102</sup>.

Porém, a aplicação do direito fundamental à cooperação por uma de suas vertentes – a negociação jurídica processual atípica –, no contexto do processo executivo, ainda não é matéria estável na doutrina. É reconhecida a complexidade do tema quando se trata de medidas de restrição à atividade do julgador<sup>103</sup>, pois pensar em cláusulas negociadas entre as partes que impeçam o magistrado de praticar atos executivos, limitem seu poder de atuação ou restrinjam práticas constritivas e medidas coercitivas, as quais objetivem a satisfação da execução, iria de encontro à própria finalidade da execução.

Nesse mesmo raciocínio, mas por outro prisma, a execução é movida pelo interesse primordial de uma das partes, o credor, pautado pelo princípio da disponibilidade, norteador de toda a atividade executiva<sup>104</sup>. Para Araken de Assis, fundando-se o processo executivo na ideia de satisfação plena do credor, parece lógico acudir ao exequente, a seu exclusivo critério, a plena disposição da pretensão a executar. Diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, em que o réu possui interesse análogo na composição da lide e na extinção da incerteza, na execução, almeja-se o benefício exclusivo do credor<sup>105</sup>.

Como lecionado, o processo de conhecimento é conduzido pelo interesse de ambas as partes: enquanto o autor almeja o reconhecimento de um direito, o réu quase sempre tem interesse na declaração da inexistência do direito do autor ou, ainda, no reconhecimento de um direito seu próprio, que se sobrepõe à pretensão autoral ou a inutiliza. Vê-se claramente uma via dupla de interesses. Logo, os princípios do contraditório e da cooperação imperam no

<sup>100</sup> Afirma Pedro Nogueira: “O procedimento executório, no direito brasileiro, é campo muito fértil para a celebração de negócios jurídicos processuais, servindo aos mais variados propósitos das partes” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 286, dez. 2018, p. 325).

<sup>101</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária [...]”

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, jan. 2018, p. 194.

<sup>103</sup> Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira aduzem assim: “A execução, regida que é, quase sempre, pela disponibilidade dos direitos, é ambiente propício à celebração de negócios processuais. A questão que se apresenta, aqui, é a seguinte: podem as partes, por convenção processual, restringir o poder executivo do órgão julgador, consagrados nos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1.º, CPC (LGL\2015\1656)? O tema é bem difícil” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1.º, CPC. Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 267, maio 2017b, p. 246).

<sup>104</sup> Assim preceitua o artigo 775 do CPC: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

<sup>105</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 147.

processo de conhecimento, para que cada parte tenha a seu dispor as ferramentas devidas para resguardar a defesa de seus respectivos interesses.

Além disso, por ser o processo de execução dirigido precipuamente pelo Estado-juiz, a discussão sobre o aperfeiçoamento das novas técnicas procedimentais encontra certa barreira, porque tais medidas não admitem amplo espaço para a interpretação<sup>106</sup>. Trata-se da tensão entre publicismo e privatismo<sup>107</sup>.

Então, conceber a realização de negócios processuais na execução não parece natural em uma visão inicial pelas seguintes razões: a) eles podem limitar o poder do magistrado para a prática de atos executivos; b) a execução é conduzida pelo interesse do credor, com desigualdade de posições entre as partes; c) os procedimentos executivos são marcados pela rigidez, em virtude da intervenção do Estado no âmbito do particular para satisfação da execução.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Antônio do Passo Cabral afirmam haver até mesmo um certo desinteresse acadêmico da doutrina pelo estudo dos negócios jurídicos processuais executivos, quando comparado aos negócios das partes em outros tipos de processo, especialmente no processo de conhecimento. Concluem os autores que há uma lacuna quase absoluta em relação ao tema<sup>108</sup>.

Apesar das preocupações expostas acima, Fredie Didier Jr. e Antônio do Passo Cabral admitem que, em um exame superficial da legislação, já se constata que, também em relação ao processo de execução, podem ser observadas várias convenções processuais sobre a condução da atividade executiva<sup>109</sup>. E Pedro Nogueira aduz que o procedimento executório no direito brasileiro é campo fértil para a celebração de negócios jurídicos processuais<sup>110</sup>.

Doutrinadores que buscam debruçar-se especificamente sobre a análise dos negócios processuais na esfera do processo de execução caminham, portanto, no sentido da possibilidade de desenvolvimento dos acordos processuais. Considerando ser esse um espaço mais propício para a transação sobre o procedimento, devido à incidência, no processo executivo, dos

---

<sup>106</sup> MOTTA, Cristina Reindolff da; MÖLLER Gabriela Samrsla. A abertura hermenêutica das convenções processuais à execução; pela busca da satisfatividade da tutela do direito material. *In*: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 94. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

<sup>107</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, jan. 2018, p. 195.

<sup>108</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, jan. 2018, p. 194.

<sup>109</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, jan. 2018, p. 194.

<sup>110</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 286, dez. 2018, p. 325.



princípios da subsidiariedade, da satisfatividade, da economia da execução, da utilidade da execução e, principalmente, da disponibilidade, os quais fundamentam a aplicação dos negócios dentro da execução<sup>111</sup>.

No mesmo sentido, Pedro Nogueira defende a possibilidade de negócios processuais no âmbito da execução, sob três fundamentos: a) a norma fundamental do respeito ao autorregramento da vontade no processo; b) a cláusula geral de atipicidade da negociação processual; c) o regime de disponibilidade da execução forçada<sup>112</sup>.

Cumpra observar que o fundamento dos negócios processuais na seara executiva está no princípio da disponibilidade da execução, compreendido não como um limitador da negociação (por induzir uma condução do processo de acordo com o interesse exclusivo do credor), mas exatamente como um fundamento primário, porque cabe ao credor, principal interessado, saber como melhor conduzir o procedimento de acordo com seus interesses. Logo, com base nesse princípio, a execução é conduzida pelo interesse do exequente, a quem cabe decidir sobre os meios a serem adotados na execução, aqueles que ele entender cabíveis para a satisfação da obrigação e do seu direito.

Ademais, a disponibilidade concede ao exequente o direito de desistir, a qualquer momento, da totalidade ou de parte do crédito executivo. Ele pode até mesmo desistir de atos executivos específicos, se não tiver interesse, por exemplo, em adjudicar um imóvel ou em praticar um ato de penhora ou de constrição.

A execução está disponível para o exequente, não é uma obrigação sua. Com efeito, ao manejar o Judiciário a fim de exercer seu direito de executar, praticando atos de constrição e de penhora contra o devedor, o exequente também assume o ônus de responder por eventuais prejuízos injustos que ocasione ao executado, ou seja, pela prática de atos de penhora que, eventualmente, se fundem em título nulo ou inexistente, ou ainda quando pratique atos de penhora em bens além do estritamente necessário para a satisfação da obrigação<sup>113</sup>.

---

<sup>111</sup> MOTTA, Cristina Reindolff da; MÖLLER Gabriela Samrsla. A abertura hermenêutica das convenções processuais à execução: pela busca da satisfatividade da tutela do direito material. *In*: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 100-101. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

<sup>112</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 286, dez. 2018, p. 325.

<sup>113</sup> Sobre a responsabilidade do exequente na condução da execução, Guilherme Cavalcanti Lamêgo leciona: “A execução é uma atividade de risco. O regime de responsabilidades faz com que a atividade executiva represente um risco econômico para o exequente. Como visto, são diversas as razões que podem levar à responsabilização do pretense credor, de modo que, ao executar, automaticamente assume que poderá vir a ser enquadrado em uma das hipóteses de responsabilidade civil do exequente” (LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 298, dez. 2019, p. 128).

Reconhecer a execução como uma atividade de risco para o próprio exequente, dada sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados<sup>114</sup>, é compreender que, em razão de tal risco, é permitido ao exequente restringir as medidas da execução de modo a torná-las menos arriscadas e mais compatíveis com a proteção do crédito executado<sup>115</sup>.

A execução, portanto, além de um direito, atribui uma responsabilidade ao credor; por isso, ele não pode suportar tal responsabilidade sem possuir autonomia para decidir sobre as medidas que são necessárias para a satisfação do crédito.

Da análise das repercussões da disponibilidade, infere-se que o credor tem o direito de modificar o procedimento para alcançar a forma que considera adequada para a satisfação do seu crédito. Desistir de uma penhora de bem móvel, concordar com a avaliação do bem penhorado, não impugnar o pedido de liberação do bem que o devedor alega ser impenhorável são decisões sobre custo-benefício tomadas pelo credor para conduzir a execução da forma que entenda ser a que melhor atende seus interesses.

Segundo Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira, se a execução é pautada pelo interesse do credor, é evidente que ele mesmo pode, voluntariamente, decidir estabelecer limites para ela. No fim das contas, é como se o credor dissesse que não quer executar de uma determinada maneira<sup>116</sup>.

Da mesma forma, na negociação jurídica processual, o exequente pode negociar para ajustar o procedimento, desistir ou modificar medida executiva a ser praticada, ou praticar outros atos que estejam dentro da sua disponibilidade, tomando tais decisões sem a participação do devedor. Impedir as partes, dentro do processo executivo, de tomar decisões negociadas sobre o procedimento, quando o exequente poderia ter tomado tais decisões isoladamente (pelo princípio da disponibilidade), é ilógico em relação ao próprio processo executivo e à concepção atual de compartilhamento do poder e de abertura de espaços para o exercício da liberdade das partes.

Por outro prisma, se é próprio da liberdade da parte desistir da execução, de parcela dela ou de alguma medida executiva típica, não seria diferente com uma medida executiva atípica

---

<sup>114</sup> Para Guilherme Lamêgo, o artigo 776 do CPC impõe a responsabilidade objetiva do exequente, ou seja, sua caracterização não depende de elemento psicológico do agente (dolo ou culpa), bastando para tanto a demonstração do prejuízo e do nexo causal (LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 298, dez. 2019, p. 125).

<sup>115</sup> LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 298, dez. 2019, p. 129.

<sup>116</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1.º, CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 267, maio 2017b, p. 246.

determinada pelo juiz (CPC, art. 139, IV). Trata-se de direito potestativo do exequente. Por isso, o ato de desistência – que poderá envolver medidas executivas diretas e indiretas – não dependerá de motivação, “bastando ao credor manifestar-se expressamente pela restrição às técnicas executivas”<sup>117</sup>.

Sendo permitido ao exequente desistir de medidas executivas atípicas, há autores que defendem a possibilidade de as partes pactuarem negócios processuais que estabeleçam prévia autorização para a incidência das medidas de apoio previstas no artigo 139, inciso VI, do CPC, podendo especificar quais seriam as medidas possíveis naquela dada hipótese e como seria realizada a sua efetivação<sup>118</sup>.

Portanto, ao contrário do que cogitam os céticos sobre a incidência do artigo 190 do CPC no processo de execução, a finalidade da norma não é limitar a atuação do magistrado ou do exequente; é, antes, tornar o processo de execução um caminho menos tortuoso, sendo papel do credor e do devedor buscarem juntos pavimentar essa via.

Pensar, por exemplo, em negócios processuais que restrinjam determinados atos executivos (como o bloqueio de dinheiro, por exemplo), mas autorizem a imediata penhora de bens móveis – que se encontram em local já definido, com prévia avaliação do bem realizada em comum acordo e com prévio meio de alienação já escolhido em consenso, com o devedor renunciando a meios de impugnação sobre tais pontos – efetivamente representa um caminho já pavimentado para se alcançar uma execução mais rápida e eficaz.

Nessa linha, a aparente contradição suscitada pela abordagem inicial dos negócios processuais no cenário da execução não parece perdurar após o aprofundamento do debate. Passa-se, então, a analisar não mais o seu cabimento, mas a melhor forma de seu desenvolvimento. Por exemplo, firmar negócios processuais antes do início do processo de execução, estabelecidos em contratos particulares, parece ser absolutamente propício para que as partes antevejam o procedimento de uma eventual futura demanda executiva.

Estudar negócios jurídicos pré-processuais, ou seja, negociados em ambiente anterior ao início do processo, conforme assevera o jurista francês Loïc Cadet, “é um exercício de sabedoria contratual, pois o momento da formação de um contrato é o mais propício para a

---

<sup>117</sup> LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 298, dez. 2019, p. 131.

<sup>118</sup> AURELLI, Arlete Inês. Análise e limites da celebração de negócios jurídicos processuais na execução por título extrajudicial e/ou cumprimento de sentença. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 52. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

conclusão de cláusulas referentes ao conflito que pode surgir entre as partes. [...] Sem dúvida é mais fácil celebrar o acordo sobre a maneira de solucionar um conflito que pode surgir do que um conflito que já se consolidou”<sup>119</sup>.

Compatibilizar o interesse público e o privado no âmbito do processo de execução representa o maior desafio, mas o ponto de partida é o reconhecimento da ausência de superioridade, em regra, de um sobre o outro. “O processo abarca interesses públicos e privados em equilíbrio, e por isso não se pode nem adotar um extremo nem outro: nem uma total liberdade à moda da contratação no direito privado, nem uma proibição principiológica do processo executivo convencional”<sup>120</sup>.

O processo cooperativo também incide no procedimento executivo, consolidando a cooperação como princípio que irradia seus efeitos para todas as normas processuais. Para Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral, quando se compreende a “execução” em termos amplos como “efetivação” ou “implementação” da decisão, a “execução negociada” “significa implantação acordada do comando estampado no título executivo”<sup>121</sup>.

As vantagens que os negócios jurídicos processuais trazem ao direito processual são várias. No processo executivo, não é diferente, destacando-se a adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes<sup>122</sup>: trata-se da adequação do procedimento às necessidades do caso e do direito que se apresentam, tendo em vista, acima da satisfação de um crédito, o interesse da pacificação do conflito social submetido ao Judiciário.

Trazer para o âmbito da execução o exercício da liberdade, mediante os negócios jurídicos processuais, representa recorrer a uma ferramenta apta para compatibilizar aspectos aparentemente antagônicos, mas que já possuem certo reconhecimento. Contudo, o que suscita maiores debates é a definição do objeto que poderá ser negociado dentro da execução. Importa examinar se é viável aprofundar determinados aspectos reconhecidos como questões de ordem pública e se essas questões são passíveis de negociação processual. É o que se busca desenvolver nas seções seguintes da dissertação.

---

<sup>119</sup> CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 80.

<sup>120</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, jan. 2018, p. 196.

<sup>121</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, jan. 2018, p. 196.

<sup>122</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, jan. 2018, p. 196.

### 3 TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E A OBRIGAÇÃO NELES CONTIDA

#### 3.1 Conceito de título executivo extrajudicial e seu desenvolvimento histórico

O processo de execução tem origem na *actio iudicati* do direito romano. O credor que não tivesse a obrigação satisfeita espontaneamente pelo devedor, mesmo após reconhecida perante um *judex* (particular a quem era atribuído, no caso concreto, o papel de julgar), deveria valer-se da *actio iudicati*, proposta perante o *praetor* (agente estatal que detinha o *imperium*). Logo, a execução forçada, quando necessária, reclamava a intervenção em ação especial (*actio iudicati*) de um agente do Estado<sup>123</sup>.

O direito romano fundava-se no princípio segundo o qual “deviam conhecer-se as razões das partes antes de fazer-se a execução”. Não se falava em execução forçada sem uma sentença condenatória, a qual, não cumprida voluntariamente (*tempus iudicati*), possibilitava ao credor reabrir a contenda judicial por meio da *actio iudicati*, com discussões infundáveis, o que tornava a *actio iudicati* um expediente imperfeito e inadequado aos fins a que se destinava<sup>124</sup>.

Com a dominação dos povos germânicos sobre a Europa ocidental, no princípio da Idade Média, houve um retrocesso para uma execução privada, excessivamente individualista e sem diferenciação entre fase de cognição e de execução. Mas, a partir do desenvolvimento dos estudos romanísticos nas grandes universidades da Idade Média, difundiram-se os conceitos jurídicos romanos, sendo engendrado um novo instituto visando manter o controle jurisdicional sobre a execução, a *executio parata*, a qual reafirmou a necessidade de prévia condenação judicial do devedor<sup>125</sup>.

Após a sentença, a execução denominava-se *officium iudicis* e era um simples complemento, sem mais necessidade da *actio iudicati* (novo procedimento com contraditório). Bastava o credor endereçar um requerimento ao juiz, que, sem ouvir a parte contrária, praticava os atos de ofício visando assegurar a execução da sentença por ele proferida<sup>126</sup>.

Com o decorrer do tempo e por influência do direito germânico, objetivando atender as necessidades da grande expansão do comércio e procurando evitar delongas no procedimento

---

<sup>123</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 36.

<sup>124</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 51.

<sup>125</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 51.

<sup>126</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 52.

de cognição, passou-se a admitir que os negócios particulares levassem diretamente à execução, dispensando a sentença condenatória, por meio dos chamados *instrumenta guarentigiata* ou *confessionata* (espécie de escritura pública de confissão de dívida)<sup>127</sup>

Por influência do direito germânico, os negócios entre particulares poderiam conduzir diretamente à execução forçada, sem prévia cognição, se consubstanciados em instrumento de determinados tipos. Essa confissão de dívida trazia em si a voluntária aceitação da prévia execução forçada<sup>128</sup>. Daí o desenvolvimento dos hoje conhecidos títulos executivos extrajudiciais, que, no contexto do final da Idade Média e nos primórdios da Idade Moderna, surgem para atribuir maior liquidez às relações comerciais, atendendo às exigências do mercado<sup>129</sup>.

O sistema das execuções fundadas em título extrajudicial advém, portanto, com a finalidade de aperfeiçoar o procedimento e o alcance da satisfação da execução, mas também importou em relevante vantagem para o devedor. Conforme leciona Dinamarco, a execução por título extrajudicial é a síntese dialética de duas tendências opostas, “*nem se permitia mais a voluntariosa agressão privada ao patrimônio do adversário (e muito menos à sua pessoa) e nem se exigia uma nova cognição, com procrastinações indefinidas*”<sup>130</sup>. Então, o cenário e as necessidades socioeconômicas da época incentivaram tanto credor quanto devedor a aperfeiçoar a relação comercial, e o sistema judiciário recepcionou essa mudança social relevante.

Apesar da inicial equiparação da execução da sentença à execução fundada na confissão da dívida, diferenças surgiram quanto à defesa do executado, que na primeira era limitada, mas, na segunda, era mais ampla. Com o tempo, as diferenças tornaram-se claras: a execução da sentença passou a ser um simples prosseguimento da ação de condenação, enquanto a segunda tomou a feição de uma verdadeira ação executiva, com prazos e oportunidades de defesa amplas para o executado<sup>131</sup>.

Tal dicotomia difundiu-se por toda a Europa, inclusive em Portugal, vindo por consequência a refletir-se no Brasil, que manteve essa influência até mesmo em seu primeiro Código de Processo Civil nacional, de 1939, preservando a diferença entre “execução de

---

<sup>127</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 52.

<sup>128</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 58.

<sup>129</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 36.

<sup>130</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 59, grifo nosso.

<sup>131</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 52.

sentença” e “ação executiva”, ao contrário dos países da Europa, que já haviam abandonado essa dualidade de processos executivos<sup>132</sup>.

Nas linhas da legislação processual de 1939, a ação executiva nada mais era que uma demanda cognitiva com adiantamento de penhora, pois existiam todos os trâmites do rito ordinário e, ao final, havia a necessidade de uma sentença para reconhecer o direito do credor. Apenas em 1973, com o advento da nova legislação processual, foram equiparadas as forças da execução fundada em título executivo judicial e extrajudicial<sup>133</sup>.

Os títulos executivos extrajudiciais e sua execução ganham novos contornos com a reforma promovida pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, inspirada nas garantias da efetividade e da economia processual, instituiu um processo de execução completamente autônomo em relação ao processo de conhecimento<sup>134</sup>.

Não houve grandes modificações nos títulos executivos extrajudiciais (mantendo-se o rol do artigo 585 do CPC/1973). Houve, porém, modificações no procedimento executivo, buscando-se modernizá-lo e priorizar soluções diversas para a satisfação da demanda (formas de adimplemento por meio da adjudicação, da alienação privada, do parcelamento do débito etc.).

Numa visão geral da nova execução instituída pela Lei n.º 11.382, de 2006, houve a abertura para oportunidades de atuação das partes com maior autonomia e mais significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. Com isso, o legislador reconheceu que as partes não são apenas figurantes passivos no processo, mas sim agentes ativos com poderes e deveres, os quais definirão “o provimento que, afinal, pela voz do juiz, virá pôr fim ao conflito jurídico”<sup>135</sup>.

Nesse contexto, assevera Humberto Theodoro Júnior:

ninguém mais do que as partes tem, na maioria das vezes, condições de eleger, ou pelo menos tentar eleger, o melhor caminho para pacificar e harmonizar as posições antagônicas geradoras do litígio, endereçando-as para medidas consentâneas com a efetividade esperada da prestação jurisdicional<sup>136</sup>.

Em nosso ordenamento jurídico atual, o direito de promover uma demanda executiva obrigatoriamente passa pela existência de um documento ao qual a lei atribua eficácia executiva

---

<sup>132</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 52-53.

<sup>133</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 53.

<sup>134</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 43.

<sup>135</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 44.

<sup>136</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 44.

– o denominado título executivo. O título é “a representação de ato judicial ou extrajudicial que externa a exigibilidade de provável direito material tendo em conta a significação e a potencialidade que lhe dá o expediente processual executivo”<sup>137</sup>. Visa, assim, a realização da tutela satisfativa processual que é exigível em razão da provável existência de uma pretensão material.

É natural que a norma jurídica atribua eficácia executiva a fatos supostamente idôneos a permitir que a execução, que se venha a operar posteriormente com base em tal título, seja justa<sup>138</sup>. O objetivo do título executivo, porém, é o afastamento da análise pelo julgador do direito material em si consignado no documento, considerando haver preestabelecida norma confirmando que determinado fato possui caráter tão relevante que permita ensejar a exequibilidade imediata.

Segundo Medina, uma vez designado determinado fato como título executivo, o valor levado em consideração no momento da criação legislativa do título dele se desprende. Assim, na presença de um título executivo, não se haverá mais que indagar acerca da existência ou inexistência do direito material, para se realizarem os atos executivos. “Para se dar ensejo à ação de execução, basta o título executivo, sendo desnecessária, diante da presença do título, a verificação da existência do direito material”<sup>139</sup>.

O título é o documento a que a lei atribui eficácia executiva e constitui uma prova preconstituída da causa de pedir da ação executória. Possui uma perspectiva material, ligada à relativa certeza de uma obrigação devida, e uma perspectiva processual, na medida em que funda uma pretensão de executar, ou seja, tem eficácia apenas dentro do plano processual<sup>140</sup>.

O título executivo pode ser judicial ou extrajudicial. O primeiro nasce de um processo judicial de conhecimento previamente estabelecido; já o título executivo extrajudicial, especificamente, prescinde de prévia condenação, ou seja, não advém da resolução judicial que reconheça o dever de prestar do vencido<sup>141</sup>.

A regra de que não há execução sem título (*nulla executio sine titulo*) impõe que a atividade executiva, provisória ou definitiva, somente pode ser instaurada se for apresentado

---

<sup>137</sup> SCARPARO, Eduardo. Direito material, processo e título executivo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 114-115.

<sup>138</sup> MEDINA, José Miguel García. *Execução: teoria geral, princípios gerais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 142.

<sup>139</sup> MEDINA, José Miguel García. *Execução: teoria geral, princípios gerais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 143.

<sup>140</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 205-206.

<sup>141</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 238.



um instrumento de um ato jurídico a que a lei atribua a eficácia executiva<sup>142</sup>. Nesse prisma, realça Araken de Assis: “previsto o documento num dos tipos arrolados no artigo 784, autoriza-se o ajuizamento da pretensão a executar; escapando ao catálogo legal, o documento afigura-se imprestável para basear a demanda executória. Identifica-se, portanto, o princípio da tipicidade do título executivo: a eficácia executiva do negócio ou do ato jurídico dependerá, exclusivamente, da lei em sentido formal”<sup>143</sup>.

### 3.2 Formação de títulos executivos

A execução forçada da obrigação inadimplida pelo devedor é aplicável em nosso ordenamento em uma fase (fundada em título executivo judicial) ou em um processo de execução (fundado em título executivo extrajudicial), no qual, por meio de uma atividade eminentemente judicial, realiza-se a prestação que uma parte deveria ter efetuado em favor da outra. O juiz, substituindo o devedor, utiliza coativamente bens do patrimônio desse devedor a fim de satisfazer o direito subjetivo do credor<sup>144</sup>.

Sendo imperiosa a existência de um título executivo a fim de embasar uma execução, é assentado na doutrina que ele assim é reconhecido por ser revestido das formalidades que a lei exige, com conteúdo também especificado pela lei, apto a propiciar ao seu portador a utilização das vias do processo de execução<sup>145</sup>.

Assevera Medina que a definição de título executivo enfrenta dois problemas distintos a serem investigados. O primeiro reside no exame do evento consistente na atribuição, pela norma jurídica, de determinada propriedade a um fato, a ponto de se poder extrair dele eficácia executiva. O segundo consiste em saber que qualidades deve possuir aquele fato para que a ele se atribua o grau de título executivo<sup>146</sup>.

A atribuição da propriedade de título executivo a um fato decorre de evidente opção política, advinda da norma jurídica, com o objetivo de promover, incentivar, reconhecer a

---

<sup>142</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 87.

<sup>143</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 239.

<sup>144</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 35.

<sup>145</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 72.

<sup>146</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 141.

relevância de determinados fatos para o desenvolvimento econômico e social e para o ordenamento jurídico.

A função do título executivo tornou-se matéria controversa e ensejou histórico debate, travado principalmente entre Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman. Para Carnelutti, a função do título executivo era fornecer a prova do crédito, sob a forma não de prova livre, mas de prova legal<sup>147</sup>. Nesse raciocínio, o documento representativo do crédito, na qualidade de prova de um direito, em princípio nada seria se o direito material por ele representado fosse considerado inexistente ou inválido. Direito substancial e documento seriam, em tese, elementos indissociáveis na essência dos títulos executivos, fazendo o segundo a prova legal do primeiro<sup>148</sup>. Assim, o título executivo, na concepção de Carnelutti, seria o “bilhete” de ingresso para a execução, ou seja, serviria de “prova documental do passageiro de que teria pago [*sic*] o valor da passagem”<sup>149</sup>.

A teoria defendida por Carnelutti, porém, foi objeto de reflexões e críticas, notadamente pelo fato de que o título não pode ser resumido ao documento ou à prova legal do crédito, pois esta opera no domínio da cognição. Se o juiz da execução tiver de reanalisar os fatos e as provas, desaparece a utilidade do título executivo extrajudicial, porque sua principal função é liberar o processo de execução da atividade cognitiva<sup>150</sup>.

Já para Liebman, o título executivo seria um ato jurídico que incorpora a sanção, isto é, que exprime a vontade concreta do Estado de que se proceda a determinada execução. Portanto, teria força constitutiva, pois o título seria o que faz nascer a ação executiva, dando ao credor o direito de a promover, sujeitando o devedor a sofrê-la e impondo aos órgãos do Estado o dever de pôr a sua atividade ao serviço da mesma ação<sup>151</sup>.

Liebman asseverou que o título executivo seria, por si, um ato jurídico, ao qual a lei atribui eficácia constitutiva e sancionatória, consagrando a conhecida Teoria do Ato Jurídico. Numa análise objetiva, o posicionamento de Liebman traduz o título executivo como fonte

---

<sup>147</sup> CARNELUTTI, Francesco. Documento e negozio giuridico. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v. 3, n. 1, 1926, p. 181.

<sup>148</sup> MICHELI, Leonardo Miessa de. Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, jan. 2014, p. 126.

<sup>149</sup> MICHELI, Leonardo Miessa de. Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, jan. 2014, p. 126.

<sup>150</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 68, 2022, p. 819.

<sup>151</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 124.

imediate, autônoma e direta – a ação de execução –, inclusive considerando irrelevante para sua eficácia a existência ou não do crédito<sup>152</sup>.

Mas a teoria de Liebman foi alvo de críticas, incorrendo em resistências igualmente a teoria de Carnelutti. Ambas com seus pontos frágeis viram-se repelidas em determinados pontos. Ora, “se o título fosse prova legal, a execução deixaria de ter caráter abstrato, pois somente poderia ter direito à execução quem já pudesse provar que era realmente credor. Também o título não pode ser um ato jurídico meramente porque o documento é o próprio título executivo”<sup>153</sup>.

Após os debates doutrinários entre os defensores das duas perspectivas, em tempos mais recentes, a doutrina congregou ambas as teorias, passando a conceber o título executivo não como prova da tutela jurisdicional decorrente de fase de cognição ou prova convencional, mas como representação da eficácia executiva que se atribui a um ato judicial ou extrajudicial, sendo a representação de uma eficácia executiva para a realização da tutela satisfativa processual que é exigível em razão da provável existência de uma pretensão material<sup>154</sup>.

Medina sintetiza que o título executivo é o suporte fático reconhecido pela norma jurídica como condição de atuação da sanção executiva no processo de execução, independentemente da averiguação da existência do direito que contém<sup>155</sup>.

Podemos diferenciar o *título material*, que é o ato normativo, que imputa a alguém o dever de prestar, e o *título formal*, que é a documentação desse ato jurídico. Ambos os enfoques se ligam entre si, o que, às vezes, dificulta sua distinção: de um lado, o aspecto formal, “que são seus elementos extrínsecos exigidos pela lei para que se possa ingressar com a execução”; de outro lado, um aspecto substancial ou material, “que é o elemento intrínseco do título e diz respeito ao direito que nele está incorporado”<sup>156</sup>.

“Há um nexos muito grande entre ambos os aspectos, porque, por exemplo, a certeza (aspecto formal) diz respeito ao direito incorporado ao título (aspecto material), mas, ao analisá-

---

<sup>152</sup> MICHELI, Leonardo Miessa de. Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, jan. 2014, p. 126.

<sup>153</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 68, 2022, p. 822.

<sup>154</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 487; LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1974. v. 6, tomo 2, p. 278; SCARPARO, Eduardo. Direito material, processo e título executivo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 115, SHIMURA, Sergio Seiji. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 139; entre outros.

<sup>155</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 163.

<sup>156</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 283.

la, dando seguimento à execução, o juiz não investiga o direito que se encontra incorporado ao título”<sup>157</sup>.

Uma vez designado determinado fato como título executivo, aquele valor levado em consideração no momento da criação legislativa do título dele se desprende. Desse modo, havendo título executivo, não se haverá mais que indagar acerca da existência ou inexistência do direito material, para se realizarem os atos executivos. “Para se dar ensejo à ação de execução, basta o título executivo, sendo desnecessária, diante da presença do título, a verificação da existência do direito material”<sup>158</sup>.

Uma vez documentado, esse ato tem o efeito jurídico de permitir a instauração da atividade executiva para efetivar a norma jurídica nele contida. “O título executivo é o documento que certifica um ato jurídico normativo, que atribui a alguém um dever de prestar líquido, certo e exigível, a que a lei confere o efeito de autorizar a instauração da atividade executiva”<sup>159</sup>.

Conforme assevera Eduardo Scarparo, o que importa é a catalogação legal feita pelo CPC ou por lei extravagante. Por isso, os títulos executivos são reconhecidos como *numerus clausus*<sup>160</sup>. O ato previamente estabelecido pela norma jurídica, devidamente documentado, confere ao credor o direito de promover o processo executivo.

Assim, é inerente ao procedimento executivo a existência do título, que deve possuir a devida previsão e o enquadramento na lei. Os requisitos essenciais de ajuizamento e de processamento de uma execução, em regra, são plenamente aferíveis no *próprio título executivo*, que deve dar conta desses elementos para fins de dispensar o exame aprofundado da pretensão material veiculada na execução<sup>161</sup>.

Como afirma Humberto Theodoro Júnior, o título apresenta-se como “a expressão integral das condições da ação executória”<sup>162</sup>. Nesse sentido, a verificação das condições da ação executiva, quase sempre, será possível pela mera comprovação da existência do título ao qual a lei confere a força executiva.

---

<sup>157</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 283.

<sup>158</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 143.

<sup>159</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 259.

<sup>160</sup> SCARPARO, Eduardo. Direito material, processo e título executivo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 116.

<sup>161</sup> SCARPARO, Eduardo. Direito material, processo e título executivo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 118.

<sup>162</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 71.

Igualmente, basta a apresentação do título executivo para que se funde uma demanda executiva, sendo dispensável a verificação integral do suporte fático que embasa o título; são suficientes apenas os elementos necessários para sua formação e para a identificação dos seus requisitos essenciais. Dessa doutrina, resulta a eficácia abstrata do título executivo.

Para Medina, o direito processual civil deve adequar-se à realização de determinados fins. Considerando que a finalidade da execução forçada é a obtenção do bem devido, a norma jurídica confere a determinado suporte fático a eficácia de possibilitar, por si só, a realização daquele objetivo, prescindindo-se da verificação da existência do próprio direito. Nisso consiste a chamada eficácia abstrata (ou abstração) dos títulos executivos. O fenômeno da abstração decorre do que a doutrina denominou princípio da simplificação analítica do suporte fático. Por conta desse princípio, tomam-se em consideração apenas alguns elementos do suporte fático para que se possa dar ensejo à produção de seus efeitos; a norma jurídica, diante do título executivo, dispensa que se verifique se existe, efetivamente, o direito material que lhe é subjacente. A presença do título executivo é bastante para que se autorize a realização da execução forçada<sup>163</sup>.

Tanto a admissibilidade quanto a fundamentação da execução são deduzidas do exame do título executivo, cujos requisitos são definidos pelo legislador. O legislador enumera os pressupostos de existência e de validade do título, definindo tanto os pressupostos processuais (competência, impedimento), como as condições da ação (interesse, legitimidade), e até mesmo o próprio mérito (pedido e causa).

Assim, para que seja deflagrado o processo de execução, devem ser observados, além dos requisitos de admissibilidade gerais do processo – pressupostos processuais, legitimidade *ad causam* e interesse de agir – e dos pressupostos de sua existência – pedido, jurisdição e partes –, os requisitos próprios do processo executivo: a apresentação de um título executivo com relação a uma obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada no título, cuja inobservância gera, para o credor exequente, a inadmissibilidade do procedimento.

Entende-se que o inadimplemento da obrigação não é um requisito para se deflagrar um processo executivo, mas, antes, matéria do próprio mérito da execução. Afinal, “quem já recebeu o que era devido não tem mais o direito que alegara porque não há mais nenhuma

---

<sup>163</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 144.

obrigação a ser cumprida, e isso é matéria de mérito que deve ser alegada na inicial ou no requerimento da pretensão executiva<sup>164</sup>.

Não há execução sem título que a embase, bem como não existe título executivo sem previsão legal expressa que regule a sua constituição e lhe atribua eficácia executiva. Aplica-se ao processo de execução o princípio da *nulla titulus sine lege*, o que implica dizer que o rol de títulos executivos previstos em lei é taxativo, não podendo o operador do direito criar outros títulos sem prévia disposição legal (CPC, art. 784, XII), ou seja, não existe título executivo sem previsão legal expressa que regule a sua constituição e lhe atribua eficácia executiva. Servindo o título como demonstração de que o crédito nele representado efetivamente existe, autorizando judicialmente atos de constrição patrimonial, há de se ter um mínimo de segurança para viabilizar a invasão na esfera patrimonial do executado.

### 3.3 Requisitos da obrigação contida no título executivo

A fim de que se possa propor um procedimento executivo, é essencial que o credor apresente um título executivo a partir do qual é possível aferir uma obrigação certa, líquida e exigível<sup>165</sup>. Não se confundem o ato e o crédito. O primeiro é o instrumento que representa e traz consigo os elementos identificadores do segundo. O ato pode ser, por exemplo, o contrato do qual brota a dívida executada – o documento será o instrumento particular ou a escritura pública. O crédito é a obrigação de direito material em si. Quando alguém diz que está “executando um contrato”, o objeto da execução é o crédito objeto do contrato, logo, o crédito está contido no ato<sup>166</sup>.

O título executivo deve representar uma obrigação certa, ou seja, uma obrigação legalmente fundamentada (que a lei reconheça como válida) e que conste expressamente representada no título, permitindo que se identifique *prima facie* uma obrigação legal, válida e passível de cumprimento.

---

<sup>164</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 285.

<sup>165</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 191.

<sup>166</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 157.

Mas não se confunda obrigação certa com a impossibilidade de impugnação<sup>167</sup>. Nas palavras de Dinamarco, “*uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos subjetivos e objetivos*”<sup>168</sup>. A certeza é demonstrada se a obrigação não depender de qualquer elemento externo para ser identificada.

Além disso, também decorre da atribuição da certeza da obrigação a plena possibilidade de identificação das partes que compõem a relação obrigacional – o credor e o devedor –, não necessariamente imediatamente identificados (podem ocorrer hipóteses de sucessão obrigacional ou processual), mas plenamente passíveis de serem identificados por meio dos elementos constantes no título. Advém ainda da certeza que o título deve possuir a possibilidade de identificação do tempo de cumprimento da obrigação disposta, ou seja, a plena capacidade de conseguir identificar quando a obrigação deve, deverá ou deveria ser cumprida.

Portanto, pela simples análise do título e dos elementos nele constantes deve ser possível constatar uma obrigação contraída, quem é o credor, o devedor e quando a obrigação deve ser cumprida. Nessa linha, conclui Medina que a certeza exprime os sujeitos da relação jurídica, o bem devido e a natureza da obrigação<sup>169</sup>. Presentes esses requisitos, haverá, então, certeza da obrigação<sup>170</sup>.

A verificação da certeza da obrigação é pré-requisito para a identificação dos demais atributos da obrigação, pois só poderá haver liquidez e exigibilidade se, antes, for possível inferir existir uma obrigação certa disposta em um título. Assim, é possível concluir que poderá haver um título certo, mas que seja ilíquido e inexigível; contudo, o contrário não é possível, pois não haverá uma obrigação líquida e exigível, mas que seja incerta<sup>171</sup>.

A liquidez deve ser relacionada à determinação (ou à possibilidade de ser determinável) da prestação constante do título executivo, vendo-se em tal especificação o conceito de que a

---

<sup>167</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 262.

<sup>168</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4, p. 204, grifo do autor.

<sup>169</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios gerais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 182.

<sup>170</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 437; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017a. v. 5, p. 218; MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios gerais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 183; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 858.

<sup>171</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 262.

dívida é líquida quando o que se persegue é determinado em seus elementos de quantidade (dinheiro), qualidade (coisas diversas de dinheiro), natureza e espécie (prestação de fato)<sup>172</sup>.

Para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado, ou seja, que o crédito, além de claro e manifesto, dispense qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor ou para se determinar seu objeto<sup>173</sup>. Não se confunde, portanto, liquidez com título líquido (que aponte expressamente um valor), mas, sim, com a plena possibilidade de liquidação por meio dos elementos constantes no título.

Quanto à exigibilidade, é o último dos requisitos a serem analisados para a propositura da ação executiva, porque a certeza e a liquidez a antecedem<sup>174</sup>. Por exigível, entende-se que a obrigação representada no título somente poderá portar eficácia executiva se o direito subjetivo disser respeito a uma pretensão atual. Assim, a exigibilidade da obrigação significa que seu cumprimento pode ser desde logo determinado pelo juízo<sup>175</sup>.

É o vencimento do termo ou da condição que outorga atualidade ao crédito. Termo é fato natural, verificado no próprio título; por essa razão, carece de qualquer prova, em princípio. Ao contrário, a condição, porque evento futuro e incerto, exigirá prova na petição inicial da ação executória (CPC, art. 798, I, “c”)<sup>176</sup>. Assim, é essencial que o termo ou a condição indicados no título tenham ocorrido ou sido cumpridos, além de inexistir condição suspensiva, tornando a obrigação atual e, por consequência, exigível.

Não se pode confundir a exigibilidade com o inadimplemento da obrigação. A exigibilidade, ao lado da certeza e da liquidez, constitui uma das qualidades de que se deve revestir o direito a uma prestação para que possa lastrear a demanda executiva. Ser exigível significa *que o direito está* livre de qualquer condição ou termo que impeça a sua plena eficácia e, pois, o seu pleno exercício. Apenas então, diante de uma obrigação exigível, é que se pode falar em adimplemento ou inadimplemento<sup>177</sup>.

Portanto, o inadimplemento é característica alheia às obrigações inerentes ao título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), mas é requisito de admissibilidade do

---

<sup>172</sup> MICHELI, Leonardo Miessa de. Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, jan. 2014, p. 129.

<sup>173</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 263.

<sup>174</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 286.

<sup>175</sup> SCARPARO, Eduardo. Direito material, processo e título executivo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 120.

<sup>176</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 214.

<sup>177</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 196.



procedimento executivo, pois, para que seja admissível e tenha prosseguimento, é necessário que o exequente, no bojo do processo executivo, *afirme* que houve inadimplemento por parte do executado<sup>178</sup>.

Persiste a polêmica sobre a definição do interesse de agir na execução, pois, como antes do vencimento da dívida, o devedor ainda não tem nenhum direito de exigir a prestação, “parte da doutrina costuma defender que é da *exigibilidade* do título que nasce a *necessidade* concreta da execução”<sup>179</sup>.

Mas não é correto associar o interesse de agir à exigibilidade. O interesse de agir manifesta-se no binômio necessidade-adequação. O interesse-necessidade não se traduz apenas na exigibilidade, que é apenas um dos requisitos do título. O interesse-necessidade concerne à utilidade da prestação, o que somente poderá ocorrer com o título que preencher todos os requisitos legais. “Tais requisitos inerentes ao título (certeza e liquidez) ou aferíveis em função do título (exigibilidade) atestam apenas a possibilidade de se ingressar com a pretensão executiva”<sup>180</sup>. Já a *adequação* corresponde ao procedimento legal que deve ser adotado para a execução do título executivo<sup>181</sup>.

Os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dizem respeito à necessidade de atuação da jurisdição. A certeza e a liquidez, embora sejam requisitos referentes ao *direito*, estão *traduzidas* no título. Ainda que não identifique o direito que decorre do título executivo, mas apenas o momento em que esse direito pode ser satisfeito, a exigibilidade é requisito aferível em função do título<sup>182</sup>.

Verificamos, assim, que a execução forçada, como um ato de força privativo do Estado e realizado por meio da invasão da esfera patrimonial do devedor<sup>183</sup>, necessariamente deve estar representada em um título executivo. O documento (aspecto formal) deve possuir em si

---

<sup>178</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 196.

<sup>179</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 286, grifo da autora.

<sup>180</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 286.

<sup>181</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 287.

<sup>182</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 285-286.

<sup>183</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 70.

representada uma obrigação certa (normativamente amparada), líquida (objeto determinado ou determinável) e exigível (ocorrência do termo ou da condição).

Os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, embora inerentes ao direito, traduzem-se no título. Porém, como se trata apenas de elementos extrínsecos do título, ou seja, aspectos relativos à sua forma e não à sua substância (o aspecto substancial do direito constante no título revela o elemento intrínseco do título), “a falta desses requisitos não eliminará o direito que se encontra incorporado ao título. Logo, a falta de um deles não impedirá que, mais tarde, preenchidos tais requisitos, seja novamente proposta a ação executiva”<sup>184</sup>. Constituído o título e apresentando tais características da obrigação direito, ele terá condições de provocar os atos satisfativos da execução no patrimônio do devedor.

### 3.4 Conteúdo essencial do título executivo extrajudicial e eficácia executiva

Com base nos estudos já realizados, conseguimos identificar que, embora a legislação estabeleça como um dos requisitos para a instauração de um processo executivo o inadimplemento do devedor (CPC, art. 786<sup>185</sup>), basta a declaração do inadimplemento para a deflagração de um processo, sendo o inadimplemento ou não do crédito matéria a ser atestada no mérito da execução. Então, como requisito indispensável de toda execução a ser proposta, deve ser apresentado um título executivo de uma obrigação certa, líquida e exigível<sup>186</sup>.

Portanto, para se promover uma demanda executiva, é essencial que o credor tenha um documento ao qual a lei atribua eficácia executiva. Impera em nosso ordenamento jurídico a regra de que não há execução sem título (*nulla executio sine titulo*), o qual se configura como “a representação de ato judicial ou extrajudicial que externa a exigibilidade de provável direito material tendo em conta a significação e a potencialidade que lhe dá o expediente processual executivo”<sup>187</sup>.

Nesse sentido, a expressa disposição legal é requisito fundamental para se conceber a existência de um título executivo, estando assentada em nosso ordenamento jurídico a reserva

<sup>184</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da Costa. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, abr./jun. 2020, p. 285.

<sup>185</sup> “Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”.

<sup>186</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 551. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>187</sup> SCARPARO, Eduardo. Direito material, processo e título executivo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 114-115.

legal para a concepção de um documento como título passível de ser executado, ou seja, reconhecido como *numerus clausus*<sup>188</sup>. Portanto, não há execução sem título, e título apenas existe a partir de uma previsão normativa expressa assim o qualificando.

Tais premissas adotadas pelo ordenamento jurídico pátrio advêm do reconhecimento social, legislativamente amparado, da alta probabilidade da existência do direito constante no título. Assim, objetiva-se conferir segurança jurídica às partes na confecção do documento passível de ser executado, cientes de que esse documento é reconhecido pela legislação como passível de embasar um processo executivo de imediato, garantindo ao credor um acesso mais eficaz e efetivo à tutela satisfativa processual.

Diante dessa alta probabilidade da existência do direito consignado no título, o qual possui um suporte fático previamente registrado na legislação, atendidos determinados requisitos formais, segundo os quais o documento por si só representa um direito pronto a ser executado, constata-se a compreensão também enraizada em nosso ordenamento acerca da eficácia abstrata do título executivo.

“A eficácia abstrata do título permite que a execução prossiga sem a análise da existência ou não da relação jurídica substancial: o título é suficiente como fator legitimante dos atos executivos, sem nada ser apreciado sobre o direito material nele ínsito”<sup>189</sup>.

Não há a necessidade de verificação da existência ou não do direito; importa apenas averiguar se o suporte fático e os requisitos formais legislativamente dispostos foram integralmente observados. Em suma, pode-se dizer que, para uns, é o aspecto do ato negocial que é mais importante para qualificar um título de título executivo, enquanto, para outros, o aspecto formal, probatório do crédito, seria mais relevante<sup>190</sup>. Resta determinar nossa posição sobre o conteúdo essencial de um título executivo.

À luz das teorias sobre a natureza do título executivo, parece que, no atual cenário normativo do título, é recomendável congregarmos seu aspecto formal e seu aspecto instrumental, reconhecendo que os requisitos formais do título servem à finalidade de condensar um direito regularmente instituído (um crédito).

---

<sup>188</sup> SCARPARO, Eduardo. Direito material, processo e título executivo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 26, n. 103, jul./set. 2018, p. 116.

<sup>189</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 68, 2022, p. 827.

<sup>190</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 551. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

Todos os pontos essenciais que fundam o processo executivo como é concebido em nossa legislação caminham em um mesmo sentido, amparado na dogmática legislativa. Definir um título como eficaz (capaz de fundar uma demanda executiva), portanto, pressupõe que ele assegure segurança jurídica ao seu portador e permita abstrair, de pronto, um direito passível de ser executado.

É fundamental fixar premissas do título executivo extrajudicial como *numerus clausus*, assentando que seu aspecto formal, capaz de conferir executividade a um instrumento que contenha um suporte fático previamente estabelecido em lei, é conteúdo essencial para a constituição de um título executivo. Mas não se pode ignorar a relevância do aspecto instrumental do título, ou seja, que seu objeto é traduzir um direito amparado normativamente.

O título executivo extrajudicial não existe apenas por sua forma, existe também por seu conteúdo. Se inválido, ilegal ou representando algum direito não amparado pelo nosso ordenamento jurídico, não será possível valer-se de um título executivo apto a produzir executividade, basicamente porque, provavelmente, algum dos requisitos essenciais da obrigação contida no título não se fará presente (certeza, liquidez e executividade).

Assim, o rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 784 do CPC apresenta os requisitos formais que cada espécie de título executivo deve possuir para que seja permitido dela extrair a exequibilidade. Porém, além dos requisitos formais, é essencial que haja uma obrigação certa, líquida e exigível. Mais uma vez, a forma é apenas composição do que carrega o conteúdo apto a produzir efeitos executivos imediatos.

Contudo, não se confunda a obrigação certa, líquida e exigível com o reconhecimento do direito. Para se propor uma ação executiva, não é essencial a procedência ou não de um direito ao crédito; deve, antes, ser providenciada a juntada do título executivo (entre outros requisitos de admissibilidade). Não se confunde o direito ao crédito com o direito de propor uma demanda executiva. Para se almejar a propositura de uma execução, é necessário analisar o título e verificar se, efetivamente, ele espelha um direito de prestação líquido, certo e exigível<sup>191</sup>.

---

<sup>191</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5, p. 192.

## 4 CONSTITUIÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS POR NEGÓCIOS PROCESSUAIS?

### 4.1 Flexibilização dos requisitos formais do título extrajudicial mediante negócio processual

A flexibilização dos requisitos do título executivo constitui um ponto sensível. Seria viável formar um título executivo extrajudicial, que já possua previsão normativa (cheque, nota promissória, instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, entre outros), por meio de um negócio jurídico processual que supra algum dos requisitos legais que no caso concreto não consiga ser atendido? O negócio jurídico processual tem o condão de substituir algum requisito do título executivo extrajudicial?

Fundamentalmente, a análise dessa possibilidade insere-se no contexto contemporâneo do processo civil. Cumpre verificar se as exigências essenciais do título ainda se fariam presentes em um título executivo na ausência de algum requisito legal, que seria substituído pela manifestação da vontade das partes expressa em um negócio jurídico processual (CPC, art. 190). Logo, cabe examinar se o exercício dessa vontade é capaz de conferir exequibilidade ao título.

Não se pode ignorar que o objeto primordial da execução é a efetividade da tutela satisfativa, e qualquer interpretação deve essencialmente levar em consideração esse aspecto. Bruno Marzullo Zaroni e Edilson Vitorelli bem expõem:

A palavra de ordem em relação à atividade satisfativa, ou executiva, é efetividade. A missão da execução é facilmente sintetizável: entregar ao credor exatamente aquilo a que tem direito, no menor prazo possível, do modo menos oneroso possível para o devedor e para o sistema processual<sup>192</sup>.

Igual contorno assume o modelo de processo civil colaborativo, que objetiva organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo. Em outras palavras: a colaboração “visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes”<sup>193</sup>.

---

<sup>192</sup> ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 54. (Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada, 5).

<sup>193</sup> MITIDIEIRO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, abr. 2011, p. 56.

No atual cenário processual, há uma tendência para a busca da celeridade processual, o que não necessariamente alcança um processo efetivo e justo<sup>194</sup>. Por outro lado, não se podem negar as garantias fundamentais do processo executivo, que, além de se voltarem para o exequente, possuem profunda identidade com a proteção do executado<sup>195</sup>.

Toda a estrutura consolidada em nosso ordenamento jurídico para o processo executivo não pode ser menosprezada; há, antes, a necessidade de enfrentarmos uma nova interpretação da norma, com as lentes adequadas. Busca-se, portanto, encontrar o equilíbrio entre uma visão privatista e uma visão publicista do processo e verificar se dessa balança é possível extrair a flexibilização dos requisitos do título por meio do negócio jurídico processual.

Com a congregação dos aspectos formal e instrumental do título executivo, visa-se reconhecer que os requisitos formais têm por finalidade condensar um direito regularmente instituído (um crédito). O título não existe apenas por sua forma, mas esse é o caminho para se levar o conteúdo a produzir efeitos executivos imediatos.

Por isso, deve-se admitir que a eficácia executiva seja suprida por outros meios idôneos, como por meio da norma jurídica expressa no artigo 190 do CPC, a qual permite às partes adaptar o procedimento ao caso concreto. Trata-se de hipótese normativa que confere suporte legal ao negócio pactuado.

Conceber, portanto, um negócio jurídico processual que substitua um requisito formal do instrumento alinha-se ao movimento contemporâneo da jurisprudência. Se tal requisito em nada influir no reconhecimento da obrigação contida no título como certa, líquida e exigível, esse aspecto formal apenas tem por função atribuir a eficácia de título executivo ao instrumento previsto em lei, podendo a exequibilidade ser conferida por outro meio idôneo, conforme dispõe o suporte legal do artigo 190 do CPC.

---

<sup>194</sup> Barbosa Moreira, em texto sobre os mitos da justiça, desconstrói a crença na aceleração “a todo custo” do processo como sinônimo de processo efetivo: “Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 102, abr./jun. 2001, p. 230).

<sup>195</sup> Discorrendo sobre o princípio da menor onerosidade da execução, Marinoni, Arenhart e Mitidiero aduzem: “Embora, a partir do princípio do resultado, a efetivação judicial das prestações se desenvolva no interesse específico do exequente, que já tem em seu favor um documento representativo da existência (com presunção relativa de certeza) de seu direito, também não se pode admitir que essa imposição jurisdicional das prestações se transforme em mecanismo de punição do executado. Por isso, prevê o art. 805 do CPC que, sempre que a execução possa desenvolver-se por mais de um meio, deve-se optar por aquele que seja menos gravoso ao executado” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, p. 591).

É possível cogitar hipóteses nas quais ocorra a substituição de requisitos formais dos títulos. Por exemplo, na esteira do artigo 15, II, da Lei n.º 5.474/1968<sup>196</sup>, a duplicata sem aceite apenas permite sua execução caso protestada e acompanhada do comprovante de entrega e de recebimento da mercadoria. Tais requisitos formais, no contexto contemporâneo das relações comerciais, podem ser inviáveis ou dificilmente cumpridos. Por exemplo, imaginem-se produtos em grande quantidade, que não permitem um aceite imediato; também produtos altamente específicos (minérios, materiais de indústria etc.), que igualmente não permitam que, na prática, seja promovido o aceite; ainda produtos do ramo da informática, que apenas existam de modo virtual (*softwares*, sistemas, aplicativos etc.), em que não há um aceite por escrito formal.

Esses exemplos objetivam demonstrar que, a depender do contexto da relação existente, o requisito formal de um documento dificilmente é cumprido, mas poderia ser substituído por um acordo de vontade entre as partes, expresso e consignado em um instrumento preestabelecido, fixando a dispensa de algum requisito formal de determinados títulos ou cédulas a serem emitidas em decorrência daquela relação.

Outro exemplo seria o pacto para a dispensa do protesto do instrumento como requisito do título, substituindo-o por mera notificação à sede da empresa. Tal hipótese, inclusive, seria benéfica ao executado, que não seria protestado previamente à lide, fato que costumeiramente engessa a atividade empresária. Em um negócio jurídico entabulado entre duas empresas, estabelecendo um serviço ou uma entrega de produtos contínua, poderia ser prevista a vedação do protesto em caso de inadimplência, mas, em contrapartida, haveria a dispensa (ou substituição por meios mais simples e menos custosos) desse requisito formal para a formação do título executivo.

Igualmente poderia ser muito útil um negócio jurídico processual que alterasse o prazo de apresentação ou o prazo prescricional de um título. O exemplo mais notório seria o do cheque, que por vezes possui prazo de prescrição exíguo (6 meses da data de apresentação, conforme o artigo 59 da Lei n.º 7.357/1985<sup>197</sup>), podendo ser pactuado entre as partes que determinados cheques que serão emitidos (ou já foram emitidos) referentes a uma relação comercial terão seu prazo de apresentação ou prazo prescricional alterados.

---

<sup>196</sup> “Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: [...] II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Lei”.

<sup>197</sup> “Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador”.

Como dito, as relações comerciais na atualidade são altamente dinâmicas, específicas e diversas. Por isso, permitir às partes que adaptem o procedimento a cada caso é fundamental, o que confere não só maior autonomia à relação, como segurança ao cumprimento das obrigações.

A jurisprudência já tem enfrentado casos de flexibilização dos requisitos do título. Desde que não haja a desconfiguração da essência da obrigação nele contida, é possível a substituição de algum aspecto formal por outros procedimentos que confirmem ao título alto grau de confiança.

Um desses aspectos diz respeito às testemunhas do contrato particular (CPC/2015, art. 784, III). Historicamente, a doutrina posiciona-se no sentido de que a aposição da assinatura das duas testemunhas é requisito formal imprescindível para a formação do título executivo, pois visa suprir a falta do agente público<sup>198</sup>. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou afirmando que, na falta da assinatura das testemunhas, não há título, rejeitando, portanto, a execução fundada em instrumento particular desprovido da assinatura das duas testemunhas<sup>199</sup>,

---

<sup>198</sup> SHIMURA, Sergio Seiji. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 288.

<sup>199</sup> “Execução. Contrato de confissão de dívida. Ausência da assinatura de testemunhas. Precedentes. Súmula n.º 83 da Corte. 1. *A jurisprudência da Corte está assentada no sentido de que a ausência da assinatura das testemunhas descaracteriza o contrato como título executivo, a teor do que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil*. 2. Recurso especial não conhecido” (STJ (3. Turma). REsp 332.926/RO. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgamento: 28/05/2002. Publicação: *DJ* 26/08/2002, p. 213, grifo nosso); “Contrato de financiamento. Título executivo extrajudicial. *Não constitui título executivo o contrato de financiamento que não contém as assinaturas de duas testemunhas*. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido” (STJ (4. Turma). REsp 24.122/RS. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgamento: 24/08/1993. Publicação: *DJ* 11/10/1993, p. 21322, grifo nosso); “Civil/processual. Contrato de financiamento. Falta que o desconsidera como título executivo. *Descaracteriza-se como título executivo o contrato de financiamento que não contém as assinaturas de duas testemunhas*” (STJ (3. Turma). REsp 3.831/AL. Relator: Min. Dias Trindade. Julgamento: 25/02/1991. Publicação: *DJ* 18/03/1991, p. 2800, grifo nosso); “Processual civil. Contrato de financiamento. Título executivo. Exigência. *O contrato de financiamento bancário que não se encontra assinado, também, por duas testemunhas, não é título executivo (art. 585, II, CPC)*”. (STJ (3. Turma). REsp 28.068/MG. Relator: Min. Dias Trindade. Julgamento: 26/10/1992. Publicação: *DJ* 23/11/1992, p. 21890, grifo nosso); “Execução. Contrato. Nota promissória embargos rejeitados. Embargos declaratórios. Multa. *O contrato com a assinatura de apenas uma testemunha é título imperfeito, contudo subsiste a executoriedade do crédito em face da cambial, de igual valor. A aplicação da multa pela apresentação de embargos declaratórios deve ser fundamentada. Recurso parcialmente provido*” (STJ (3. Turma). REsp 42.263/MG. Relator: Min. Claudio Santos. Julgamento: 17/04/1995. Publicação: *DJ* 05/06/1995, p. 16665, grifo nosso); “Processual civil. Execução. Título executivo. 1. Parata executio: *nulla executio sine titulo*. 2. *A falta de assinatura de duas testemunhas no contrato de financiamento implica na sua descaracterização como título executivo*. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido” (STJ (4. Turma). REsp 11.745/RS. Relator: Min. Bueno de Souza. Julgamento: 30/11/1992. Publicação: *DJ* 01/02/1993, p. 465, grifo nosso); “[...] I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas. [...]” (STJ (3. Turma). AgRg no REsp 1096195/PR. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 28/04/2009. Publicação: *DJe* 11/05/2009); “[...] 2. Na espécie, o tribunal local, no bojo do voto condutor, é muito claro ao consignar que o contrato de cessão de crédito é dependente de contrato original de confissão de dívida, no qual não consta a assinatura das testemunhas instrumentárias, fazendo do manejo da ação executiva meio processual inadequado, o que não impede que a matéria venha a ser discutida pelas vias ordinárias. 3. O título de crédito é um instrumento que deve atender às exigências legais para que seja válido. O atendimento ao formalismo legal é requisito próprio do direito cambiário, para fins de proteção da segurança das partes envolvidas e daqueles que vierem a se envolver com a circulação do instrumento de crédito. 4. A ausência de qualquer requisito legal não conduz à invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem; contudo, será carente de executoriedade por ausência de característica cambial legalmente exigida. Assim porque, na espécie, desnaturado de sua natureza cambiária, o instrumento de confissão de dívida não subscrito pelas duas



reformando inclusive o entendimento de que a ausência das testemunhas no instrumento particular referendado pelo devedor retira-lhe a força executiva<sup>200</sup>.

O STJ tem, porém, paulatinamente flexibilizado seu entendimento. Há julgados que expõem claramente a posição do Superior Tribunal no sentido de que a assinatura das testemunhas não necessitaria ser contemporânea à do devedor, podendo ser aposta em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, uma vez que as testemunhas são meramente instrumentárias<sup>201</sup>.

O STJ também passou, paulatinamente, a aceitar uma flexibilização ainda maior, admitindo que a assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é aferir a existência e a validade do negócio jurídico, podendo, em caráter absolutamente excepcional, ser suprida por outros meios idôneos<sup>202</sup>.

---

testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC, não constitui título executivo, e a controvérsia que dele emanar há de ser dirimida pelas regras do direito comum. [...]” (STJ (4. Turma). EDcl no Ag 1386597/MS. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento: 16/05/2013. Publicação: *DJe* 25/06/2013).

<sup>200</sup> STJ (4. Turma). AgRg nos EDcl no REsp 860.188/SC. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 25/09/2012. Publicação: *DJe* 28/09/2012; STJ (4. Turma). REsp 185.624/RS. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Julgamento: 10/10/2000. Publicação: *DJ* 12/02/2001, p. 119; STJ (4. Turma). REsp 850.083/SC. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 07/06/2011. Publicação: *DJe* 30/06/2011; STJ (3. Turma). REsp 598.094/RS. Relator: Min. Paulo Furtado, desembargador convocado do TJBA. Julgamento: 18/02/2010. Publicação: *DJe* 03/03/2010; STJ (3. Turma). AgRg no REsp 1.096.195/PR. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 28/04/2009. Publicação: *DJe* 11/05/2009; STJ (3. Turma). AgRg no Ag 1.052.030/SP. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 18/09/2008. Publicação: *DJe* 08/10/2008; STJ (4. Turma). REsp 236.662/DF. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Julgamento: 07/12/1999. Publicação: *DJ* 13/03/2000, p. 186; STJ (4. Turma). EDcl no REsp 46.093/SP. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Julgamento: 25/06/1998. Publicação: *DJ* 03/11/1998, p. 139; STJ (3. Turma). REsp 31.747/MG. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Julgamento: 30/03/1993. Publicação: *DJ* 26/04/1993, p. 7.209.

<sup>201</sup> “[...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, ‘o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias’ [...]” (STJ (4. Turma). AgInt no AREsp 807.883/MT. Relator: Min. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5.<sup>a</sup> região). Julgamento: 07/08/2018. Publicação: *DJe* 13/08/2018); “2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ‘o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias’” (STJ (4. Turma). REsp 541.267/RJ. Relator: Min. Jorge Scartezini. Publicação: *DJ* 17/10/2005); (STJ (4. Turma). AgInt no AREsp 1183668/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 01/03/2018. Publicação: *DJe* 09/03/2018).

<sup>202</sup> “[...] 1. *Apenas constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles taxativamente definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis), sendo requisito extrínseco à substantividade do próprio ato.* 2. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. 3. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos. 4. ‘A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico’ (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, *DJe* 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do

E mais: confirmando a possibilidade de flexibilização de requisitos formais para a constituição de títulos executivos extrajudiciais, o STJ firmou entendimento pela dispensa da assinatura das testemunhas em contratos eletrônicos, firmados com certificado digital do tipo ICP-Brasil, considerando, sobretudo, a elevada segurança dos certificados digitais, que exigem procedimentos complexos para o uso da assinatura digital<sup>203</sup>.

O STJ tem adotado a percepção de que a assinatura das testemunhas somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico<sup>204</sup>; logo, a ausência da testemunha não chega a ensejar a invalidade do documento. Considerando que, em casos excepcionais, os pressupostos de existência e os de validade do documento podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, na ausência das testemunhas, não há que se falar em falta de executividade do título<sup>205</sup>.

---

contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei. 5. *Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva – a assinatura das testemunhas – poderá ser suprida.* 6. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial). [...]” (STJ (4. Turma). REsp 1453949/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13/06/2017. Publicação: DJe 15/08/2017, grifo nosso).

<sup>203</sup> BARBI, Marcelo; ANDRADE, Juliana Melazzi. A criação de título executivo extrajudicial eletrônico por negócio jurídico processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 84, maio/jun. 2018, p. 60.

<sup>204</sup> STJ (3. Turma). REsp 1185982/PE. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 14/12/2010. Publicação: DJe 02/02/2011.

<sup>205</sup> “[...] 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC). 2. *A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida [...]*” (STJ (4. Turma). REsp 1438399/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 10/03/2015. Publicação: DJe 05/05/2015, grifo nosso); “[...] 1. Para que o instrumento particular sirva como título executivo, é necessário que seja assinado por duas testemunhas. Excepciona-se a regra apenas quando há comprovação da avença por outros meios [...]” (STJ (4. Turma). AgRg no AREsp 800.028/RS. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 02/02/2016. Publicação: DJe 05/02/2016); “[...] 1. O contrato de locação não precisa estar assinado por duas testemunhas para servir como título executivo extrajudicial. [...]” (STJ (4. Turma). AgInt no AREsp 970.755/RS. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 21/03/2017. Publicação: DJe 07/04/2017); “[...] DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. TESTEMUNHAS. ASSINATURA. DESNECESSIDADE. [...]” (STJ (5. Turma). REsp 951.649/SP. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 17/12/2007. Publicação: DJe 10/03/2008); “[...] INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. MERA FORMALIDADE. [...] O Tribunal de origem concluiu ser válido o título executivo extrajudicial, pois a ausência de identificação das testemunhas constitui mera

Constata-se que um requisito formal do instrumento, expressamente disposto em lei, tem por viável sua dispensa quando por outros meios for possível aferir os pressupostos de existência e os de validade do contrato. Embora, na dicção da lei, o documento particular que não contenha a assinatura de duas testemunhas não autorize a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito, deve-se levar em consideração a razão de ser do instituto. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo intuito foi permitir, quando arguida alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a veracidade do ato, sem preconceitos e com isenção<sup>206</sup>.

Toda essa mudança de concepção muito decorre da conjugação da *ratio legis* e do contexto contemporâneo social, político e jurídico em que atualmente o processo civil está inserido. A evolução jurisprudencial tem minimizado a relevância do requisito formal das testemunhas (que nem sequer precisam presenciar o ato solene), evidenciando outros aspectos igualmente relevantes, como a dinamicidade das relações negociais, sua forma (virtual), sua velocidade e sua distância, e a absoluta essencialidade do direito que consiste em respaldar com efetividade e eficiência tais relações.

Portanto, caminha no mesmo sentido do exposto admitir que a eficácia executiva pode ser suprida por outros meios idôneos, visto que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios, como os negócios jurídicos processuais, conforme a norma jurídica expressa no artigo 190 do CPC, a qual permite às partes adaptar o procedimento ao caso concreto.

Tais hipóteses, ressalte-se, não colidem com o entendimento de que o rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em *numerus clausus*, deve ser interpretado restritivamente, pois se trata de levar em conta um meio alternativo de cumprimento do requisito formal, que preserve a mesma *ratio legis*, enalteça os princípios processuais contemporâneos e não ignore os requisitos essenciais do título executivo e de sua obrigação contida. Uma vez atendidos os requisitos de existência e de validade da relação

---

irregularidade, de acordo com jurisprudência firmada por esta Corte, a atrair a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. [...]” (STJ (3. Turma). AgRg no AREsp 609.407/RS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 26/05/2015. Publicação: *DJe* 10/06/2015); “[...] AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1.- Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular – in casu, contrato de confissão de dívida – pode ser mitigada. [...]” (STJ (3. Turma). AgRg nos EDcl no REsp 1183496/DF. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento: 13/08/2013. Publicação: *DJe* 05/09/2013).

<sup>206</sup> STJ (4. Turma). REsp 1453949/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13/06/2017. Publicação: *DJe* 15/08/2017.

jurídica, avaliada de acordo com uma nova realidade social, política, comercial, não se veem óbices à admissão da exequibilidade do instrumento como requisito formal constituído mediante negócio jurídico processual, que continue exprimindo uma obrigação certa, líquida e exigível.

Segundo Marcelo Barbi e Juliana Andrade Melazzi, não se pode negar que o direito tem necessidade de acompanhar as evoluções nas relações humanas, devendo adequar-se às novas necessidades sociais, tendo em vista uma maior praticidade e segurança nas contratações, com menores gastos<sup>207</sup>.

Os negócios jurídicos processuais podem, pois, ser uma ferramenta para que as partes constituam títulos já existentes na legislação, mas que no caso se faça necessário ou adequado substituir um dos requisitos formais do instrumento que, seja por contexto prático, se torne impossível de se produzir, ou mesmo por conveniência e autodeterminação (princípio do respeito ao autorregramento da vontade), as partes resolvam dispensar o requisito, sem que isso importe em desconstituição da essência do título executivo (presença das características essenciais da obrigação contida no título), que deve traduzir uma obrigação certa, líquida, exigível com seu suporte fático apresentando elevado grau de certeza.

A constituição de títulos executivos extrajudiciais por meio de negócios jurídicos processuais, com o preenchimento de algum dos requisitos formais do instrumento, demonstra ser uma ferramenta hábil legislativamente, que vai ao encontro de decisões judiciais que adotam a adaptação procedimental para melhor preservar a essência do direito das partes, sem desnaturar o conteúdo essencial dos títulos executivos e de sua obrigação.

Entende-se que não há violação do brocardo *nullus titulus sine lege*, porque a concepção enraizada em nosso ordenamento jurídico – segundo a qual somente lei federal numa menção exhaustiva (não exemplificativa) de hipóteses legais pode atribuir força executiva a uma determinada obrigação – não se perde com a hipótese defendida<sup>208</sup>. De fato, apenas são flexibilizadas condições formais do instrumento que forma o título mediante negócio jurídico processual, objetivando o cumprimento da previsão legislativa em sua essência, e não em sua forma.

Não se trata da criação de um título novo, mas do preenchimento de um dos requisitos formais do documento ou do seu conjunto, mediante negócio jurídico processual. Essa hipótese tem

---

<sup>207</sup> BARBI, Marcelo; ANDRADE, Juliana Melazzi. A criação de título executivo extrajudicial eletrônico por negócio jurídico processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 84, maio/jun. 2018, p. 62.

<sup>208</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 561. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

por fundamento, além da capitulação legal prevista no CPC (art. 190 c/c art. 771), a interpretação adequada dos princípios processuais. Redondo assevera:

O direito processual e, principalmente o constitucional, tem como um dos vários fundamentos a teoria dos poderes implícitos (*inherent powers*), a qual aduz que, sempre que o direito aponta para uma finalidade, deve, em contrapartida, garantir aos aplicadores das normas, todos os meios necessários para o alcance do objetivo<sup>209</sup>.

Trata-se do reconhecimento de que os meios não precisam estar expressos nas normas jurídicas, já que decorrem, implicitamente, da própria finalidade determinada pelo legislador<sup>210</sup>.

Nesse mesmo sentido, para Estefania Cortes, todos os possíveis meios de facilitação de cumprimento das obrigações devem ser fomentados e aplicados no módulo executivo, em nome dos princípios da efetividade e das garantias que compõem o devido processo legal e orientam os ritos da execução<sup>211</sup>.

Por outro lado, há quem critique a hipótese de constituição de títulos executivos pela via dos negócios jurídicos processuais sob o fundamento de que a opção legislativa foi permitir que aqueles que não possuam instrumento hábil a formar um título extrajudicial nos exatos moldes previstos em lei podem valer-se da ação monitória (CPC, art. 700). Com efeito, conforme a própria letra do dispositivo legal, a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz [...]”.

As críticas também trazem como argumento o fato de a autorização para a criação ou a constituição de títulos executivos extrajudiciais pela via dos negócios jurídicos processuais ensejar o esvaziamento da força do instituto da ação monitória, a qual tem por objetivo primordial a formação mais célere de título executivo judicial, a fim de tornar exequível, por cumprimento de sentença, a obrigação inadimplida contida em documento escrito não dotado de eficácia executiva<sup>212</sup>.

Entende-se que, mesmo sendo possível cogitar um menor uso da ação monitória a partir da consolidação dos negócios processuais como fonte de cumprimento de requisitos formais do instrumento formador do título executivo, isso resultaria em obrigações de menor complexidade

---

<sup>209</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 106-107.

<sup>210</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 108.

<sup>211</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 548. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>212</sup> ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. Os atributos da obrigação inadimplida para cobrança em ação monitória: a necessidade de certeza, liquidez e exigibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 299, jan. 2020, p. 233.

e, possivelmente, mais facilmente praticáveis em obrigações de pagar. Como o procedimento monitorio (ou injuntivo) destina-se à cobrança judicial de prestações obrigacionais de qualquer natureza<sup>213</sup>, o instrumento ainda teria uma vasta utilização em outros tipos de obrigações, ou até mesmo, por exemplo, na hipótese de prova oral documentada nos termos do § 1.º do artigo 700 do CPC (prova produzida em procedimento de produção antecipada de prova).

Defende-se aqui ser vantajosa a possibilidade de se firmar instrumentos executivos extrajudiciais, dispensando a árdua, demorada e custosa fase de conhecimento. Uma das críticas à demanda monitoria é exatamente o fato de que seu aspecto específico advém apenas do momento inicial, quando da citação do réu (CPC, 701, § 1.º), mas, havendo embargos monitorios ao mandado inicial, a lide passa a tramitar pelo rito ordinário (CPC, art. 702 e seguintes). Portanto, a inércia do réu tem o poder de converter o mandado inicial em mandado de pagamento (título judicial), mas apenas em casos de inércia do réu, pois, caso impugnada, a lide pouco se diferencia de uma demanda de conhecimento<sup>214</sup>.

Não se afasta a relevância do instituto da monitoria, mas, essencialmente, a flexibilização procedimental por meio de negócios jurídicos processuais – como instrumento apto para proporcionar a formação de títulos executivos com maior aspecto de certeza e validade, respaldado pelo exposto acordo de vontade entre as partes – consolida o modelo contemporâneo de processo e tem potencial de proporcionar uma tutela executiva mais eficaz.

Fundamentalmente, não há violação da natureza do título executivo pela sua formação por meio de negócios jurídicos processuais que cumpram (ou dispensem) requisito formal, diante do aspecto instrumental indispensável à natureza do título. Além disso, o suporte legislativo conferido pelo artigo 190 do CPC não desvirtua a concepção do título, mas reconhece que a perspectiva contemporânea de processo civil tem um cenário atualizado, desgarrando-se de uma concepção eminentemente publicista.

---

<sup>213</sup> Segundo Anselmo Alvarez e Augusto Cury, o procedimento monitorio, principalmente após o advento do CPC de 2015, foi ampliado, não havendo limitação ao objeto da ação monitoria, o cabimento desse procedimento especial sendo estendido a toda e qualquer modalidade de obrigação, de pagar quantia certa, de entregar coisa (fungível ou infungível, móvel ou imóvel) e, mesmo, de fazer ou não fazer (ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. Os atributos da obrigação inadimplida para cobrança em ação monitoria: a necessidade de certeza, liquidez e exigibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 299, jan. 2020, p. 235).

<sup>214</sup> Identificam-se poucas diferenças entre a demanda ordinária e o rito da ação monitoria, e o réu, quando citado, em quase todas as oportunidades, opõe os embargos monitorios, independentemente dos argumentos e das provas que possui, pelo que facilmente se suspenderá a eficácia do mandado monitorio. Conforme assevera Estefania Cortes, a ação monitoria, até que se transforme num título executivo, demanda tempo e custos altíssimos (CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 565. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

## 4.2 Criação de títulos executivos por negócios jurídicos processuais

Com base nas premissas expostas nos tópicos anteriores, suscita-se o seguinte questionamento: existindo questões de ordem pública (aspectos procedimentais inegociáveis e intransigíveis), o processo civil, historicamente reconhecido como ramo de direito público, permitiria a existência de espaços para a transação? Esses espaços seriam suficientes para autorizar a criação de títulos executivos extrajudiciais?

A resposta exige que se reconheça, primeiramente, o aspecto público-privado do atual processo e que se avalie a possibilidade da negociação jurídica processual para a criação de títulos executivos extrajudiciais à luz das questões de ordem pública.

Pelo exposto anteriormente, a ordem pública atua como uma forma de controle de qualquer ato que tente macular a estabilidade, a regularidade e a previsibilidade jurídica, ensejando as consequências previstas no ordenamento, protegendo, assim, a integridade e a regularidade dos atos<sup>215</sup>. A ordem pública é essencial e funcional, não podendo ser rechaçada ao se projetar a negociação jurídica processual, ambas devem ser harmonizadas.

No entanto, “a doutrina assinala que a suposta inderrogabilidade das regras procedimentais reflete a equivocada compreensão da norma processual como sendo eminentemente publicista”<sup>216</sup>. Ora, a existência de matérias procedimentais que reflitam interesses públicos, não limitados ao interesse único das partes, não pode, por si só, importar na indisponibilidade da matéria

Impera atualmente a concepção dinâmica da ordem pública, muito em razão do contexto social, político, econômico, que permite certa flexibilidade nas questões reconhecidas como imutáveis ou inegociáveis (nem tanto, pois passíveis de modificação com o decorrer do tempo e dos interesses da sociedade).

Para Michele Pedrosa Paumgarten, as matérias de ordem pública (normas cogentes) são expedientes técnicos resultantes de opções de política judicial para limitar a autonomia negocial das partes, mas não para suprimi-la. Cabe, então, ao intérprete conciliar a *ratio legis* (avaliando

---

<sup>215</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 55.

<sup>216</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *A adequação do procedimento às necessidades do caso concreto e os desafios da jurisdição contemporânea: os reflexos da expansão da autonomia privada no processo civil*. 2019. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 69.

os interesses protegidos) e as finalidades das normas atuais “mediante sua releitura global à luz dos princípios fundamentais”<sup>217</sup>.

Nesse sentido, Ricardo de Carvalho Aprigliano assevera que a doutrina é praticamente unânime ao afirmar que os valores que compõem a ordem pública variam conforme o tempo e o lugar. “Aspectos tidos como relevantes e de interesse geral em certa época perdem importância, outros anteriormente secundários se tornam essenciais, e todas as variações influem diretamente nos elementos que passam a integrar a ordem pública”<sup>218</sup>.

Para o autor, é atribuída importância desproporcional às matérias de ordem pública, pois outras técnicas de que o processo se vale para atingir seus objetivos de pacificação acabam por não serem observadas em seu potencial máximo, ou ainda são afastadas “sob o onipresente argumento da ordem pública”<sup>219</sup>.

Conceber os aspectos mais relevantes de um determinado sistema como de interesse de toda uma coletividade traz harmonia e segurança ao sistema, mas muito diferente é estabelecer que são imutáveis. Conforme conclui Trícia Navarro, “a ordem pública é um conteúdo sempre aberto, indefinível e volátil, de acordo com o tempo e o espaço em que se analisa”, dada a “necessidade de se adequar às frequentes mutações valorativas, sociais, econômicas, políticas e jurídicas”<sup>220</sup>.

A ordem pública é, portanto, um instrumento apto para resguardar o núcleo inegociável no qual não se admitirá a flexibilização resultante do consenso dos particulares<sup>221</sup>. Mas, é por sua característica dinâmica das limitações da autonomia jurídica que o caráter absoluto da ordem jurídica não subsiste, já que regida por regras elaboradas pelo Estado, que podem e devem ser eventualmente ajustadas<sup>222</sup>.

Não por acaso, na vigência do atual CPC, a partir de 2016, o tema ganha novas facetas, em virtude do redimensionamento da autonomia no direito processual, que caminha para possibilitar uma maior disponibilidade das suas normas e uma maior participação dos litigantes

---

<sup>217</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *A adequação do procedimento às necessidades do caso concreto e os desafios da jurisdição contemporânea: os reflexos da expansão da autonomia privada no processo civil*. 2019. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 118.

<sup>218</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 12.

<sup>219</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 3.

<sup>220</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 57.

<sup>221</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *A adequação do procedimento às necessidades do caso concreto e os desafios da jurisdição contemporânea: os reflexos da expansão da autonomia privada no processo civil*. 2019. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 121.

<sup>222</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 57.



na disposição de direitos<sup>223</sup>. Tal cenário não é novo em nosso ordenamento ou em qualquer outro. É comum e até esperado que, em cada contexto histórico, social e político, novos conceitos e princípios sejam elevados<sup>224</sup>.

O processo executivo é o local adequado para o balizamento desses aspectos, especialmente com o exercício do autorregramento da vontade das partes, ensejando um espaço próprio para o exercício de maior liberdade e da autonomia da vontade dos particulares, o que pode influir mais diretamente no rito executivo<sup>225</sup>.

Com base nesses fundamentos, não se vislumbram conflitos entre o reconhecimento de matérias de ordem pública e a negociação jurídica processual para criação de títulos executivos. Em verdade, há uma relação próxima entre os aspectos publicistas e os aspectos privativos do processo. A fronteira entre o público e o privado, que as teorias clássicas se preocupam tanto em delinear, mais se revela no cenário atual como uma dependência mútua, unindo e mantendo juntos os dois extremos<sup>226</sup>.

Assim, é possível constituir um título executivo extrajudicial por meio de negócios jurídicos processuais. Cumpre então verificar se a previsão normativa existente (CPC, art. 190 c/c art. 771) seria capaz de fundamentar a criação de um título executivo extrajudicial, formando um título válido e eficaz.

O processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, é uma atividade eminentemente judicial; portanto, resulta da iniciativa de um credor de uma obrigação inadimplida, que almeja o amparo do poder estatal para ter satisfeita obrigação que o devedor deveria ter executado de forma voluntária. O juiz, substituindo o devedor, utiliza coativamente bens do patrimônio desse devedor a fim de satisfazer o direito subjetivo do credor<sup>227</sup>.

---

<sup>223</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *A adequação do procedimento às necessidades do caso concreto e os desafios da jurisdição contemporânea: os reflexos da expansão da autonomia privada no processo civil*. 2019. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 122.

<sup>224</sup> Na lição de Trícia Navarro Cabral, em cada cenário histórico, a segurança jurídica e a efetividade sempre atuaram em movimentos pendulares, moldando-se às exigências do direito material, sendo certo que as recentes reformas processuais têm privilegiado o valor efetividade, em busca de uma satisfação mais rápida do jurisdicionado (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 95).

<sup>225</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 546. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>226</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *A adequação do procedimento às necessidades do caso concreto e os desafios da jurisdição contemporânea: os reflexos da expansão da autonomia privada no processo civil*. 2019. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p.119-120.

<sup>227</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017, p. 35.

Por outro lado, a negociação processual como meio de constituição de títulos executivos força um embate: de um lado, temos o cenário inquisitorial do processo executivo, o qual é conduzido pelo interesse primordial do credor (princípio da disponibilidade); de outro, o compartilhamento do poder decisório da execução. Nesse conflito, poderia o devedor compartilhar a decisão sobre um procedimento executivo que tem como único fim buscar meios de atingir seu patrimônio, de causar-lhe um “prejuízo”? O artigo 190 do CPC é capaz de fundamentar a criação de um título executivo fora dos moldes concebidos pelo artigo 784 do CPC?

Leonardo Greco criticou o exercício da autonomia privada no processo civil. Segundo ele, as partes que não quiserem submeter-se à autoridade do juiz devem procurar outro método de solução de conflito que não a jurisdição estatal<sup>228</sup>. De acordo com os autores que defendem a impossibilidade de criação de título executivo de origem negociada, “não é a vontade das partes que qualifica um título como executivo é antes a sua inclusão entre os títulos executivos por disposição legal expressa”<sup>229</sup>. O reconhecimento do rol taxativo do artigo 784 do CPC e a reserva legal (lei federal) para a criação de títulos executivos são aspectos essenciais dessa visão.

Estar-se-ia diante de questões de ordem pública, ou seja, não seria possível a transação entre particulares no que concerne a aspectos inegociáveis, como é o rol taxativo de títulos executivos extrajudiciais. Segundo o brocardo *nulla titulus sine lege*, “não existe título executivo sem previsão legal expressa que regule a sua constituição e lhe atribua eficácia executiva”<sup>230</sup>.

Sendo o título a demonstração de que o crédito nele representado existe, é essencial garantir a mínima segurança para viabilizar a invasão na esfera patrimonial do executado. Apenas à lei competiria autorizar a invasão patrimonial do devedor, fixando as premissas legais essenciais para deflagrá-la. Logo, a eficácia executiva é monopólio legislativo, não surgindo da manifestação de vontade das partes.

---

<sup>228</sup> Discorre Leonardo Greco: “Também não consigo ver no artigo 190 do novo Código, como outros, uma cláusula geral, um superdireito, conceito que por si já entra em um elevado grau de autoritarismo, como se as partes pudessem dizer ao juiz: ‘agora quem manda somos nós; cumpra as nossas ordens, sob pena de desobediência, prevaricação, ato atentatório à dignidade da justiça, multa ou proibição de falar nos autos. Aliás, será que precisamos mesmo do juiz?’ Os litigantes que não quiserem se submeter à autoridade do juiz, que nada mais é do que a autoridade do próprio Estado, devem buscar outro método de solução do conflito, não a jurisdição estatal” (GRECO, Leonardo. *A contratualização do processo e os chamados negócios jurídicos processuais*. Texto-base da apresentação sobre “Acordos das partes sobre matéria processual” nas XI Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual, realizadas em 15 de setembro de 2016 em Porto de Galinhas, Pernambuco. 2016, p. 2. Disponível em: [https://www.academia.edu/32987262/NEG%C3%93CIOS\\_JUR%C3%8DDICOS\\_PROCESSUAIS\\_6\\_docx](https://www.academia.edu/32987262/NEG%C3%93CIOS_JUR%C3%8DDICOS_PROCESSUAIS_6_docx). Acesso em: 23 jun. 2022).

<sup>229</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 68, 2022, p. 835.

<sup>230</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 68, 2022, p. 833.

Afirma ainda Rosalina Costa que a disponibilidade e a exequibilidade do título encontram-se em campos distintos. “A primeira situa-se no arbítrio da parte, especificamente do exequente, permitindo-lhe desistir de toda a execução ou de algum ato executivo independentemente do consentimento do executado; a segunda é uma opção legislativa”<sup>231</sup>. O tema é reconhecidamente um campo tortuoso na doutrina.

Apesar de identificarem tais conflitos, Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral defendem a possibilidade de criação de títulos por meio de negócios jurídicos processuais, aduzindo que as partes podem conferir força executiva a um documento ao qual falte a integralidade dos requisitos de lei<sup>232</sup>.

No mesmo sentido, Estefania Cortes admite a incidência dos negócios jurídicos processuais na seara do processo executivo<sup>233</sup>. Para a autora, existe um espectro de fundamentos que permite pensar em títulos executivos de origem negociada, pois, apesar da taxatividade das hipóteses de títulos executivos extrajudiciais, o modelo cooperativo de processo, a mitigação do rito executivo e a menção a atos e fatos processuais que têm força executiva em razão da lei permitem que se confira força executiva a um documento por vontade consensual<sup>234</sup>.

A conclusão favorável à negociação processual para a formação de título, a nosso ver, mantém consonância com a autorização legislativa do artigo 190 do CPC, com fundamento na premissa de que a execução é pautada pelos princípios da disponibilidade (CPC, art. 775) e da eficácia dos atos das partes (CPC, art. 200). Por isso, não há razão para excluir do âmbito de incidência da cláusula geral de negociação processual a criação de títulos executivos, o que não

---

<sup>231</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 68, 2022, p. 834.

<sup>232</sup> Asseveram os autores: “Embora possa haver entendimento em sentido contrário, não vemos óbice normativo para que as partes estabeleçam um título executivo por acordo processual. A chamada cláusula executiva ou cláusula de exequibilidade torna um documento (um contrato, por exemplo) título válido e eficaz para determinar a instauração da atividade executiva. Em alguns países, admite-se, nos limites estabelecidos em lei, a inserção da cláusula executiva em contratos com efeito atributivo de exequibilidade” (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, jan. 2018, p. 199).

<sup>233</sup> “Considerando a ideia de fomento à disseminação da prática dos negócios processuais, pensamos que a execução é âmbito favorável para a implementação da autonomia da vontade, por meio dos negócios jurídicos processuais” (CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 546. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>234</sup> “A taxatividade das hipóteses executáveis, estritamente elencadas pela lei, sempre foi óbice para criação de obrigações executivas decorrentes do autorregramento de vontades. No entanto, pensamos que o modelo cooperativo de processo, a mitigação do rito executivo (art. 775, CPC/15) e a menção a atos e fatos processuais que detém força executiva em razão da lei (art. 771, caput c/c 190, CPC/15) e, automaticamente, nos acordos executivos, compõem um espectro de fundamentos para admitir que as partes atribuam, por vontade consensual, executividade a um dado documento, além da decisão judicial (art. 515, CPC/15) e da lei (art. 784, CPC/15)” (CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 561. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

implica violação dos clássicos brocardos *nulla executio sine titulo*, apenas há a ampliação da sua fundamentação para admitir a convencional<sup>235</sup>.

O artigo 775 do CPC/2015 autoriza o exequente a desistir livremente do prosseguimento do processo, independentemente de consentimento da parte adversa<sup>236</sup>, inclusive independentemente do oferecimento de embargos à execução, que, mesmo sendo procedimento distribuído por dependência, não impede o exequente de desistir da execução. Tais aspectos mostram que na execução há um alto grau de disponibilidade<sup>237</sup>. O alto grau de disponibilidade dos atos executivos permite concluir que o processo executivo, de um modo geral, é orientado por inúmeras normas dispositivas, nada obstante o caráter público dos ritos executivos<sup>238</sup>.

Assim, a criação de títulos executivos não se descola do princípio da reserva legal, mas há uma conjugação de normas: o artigo 190 do CPC, que encerra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, combina-se com a regra do artigo 771, *caput* e parágrafo único, do CPC<sup>239</sup>, que seria a base normativa para permitir esse tipo de acordo processual atípico, preservando o princípio da reserva legal<sup>240 241</sup>.

Pedindo as devidas vênias aos doutrinadores que compreendem de forma diversa, posicionamo-nos no sentido de admitir que o título executivo insere-se na dogmática atual do processo civil. Mas não ignoramos ensinamentos e fundamentos expostos pelos que defendem

<sup>235</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [s.l.], v. 2, n. 2, jul./dez. 2021, p. 95.

<sup>236</sup> O que não ocorre na fase de conhecimento. Após a citação do réu, a intenção do autor de desistir da ação depende do consentimento da parte adversa (CPC, art. 329).

<sup>237</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 549. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>238</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 550. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>239</sup> “Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial”.

<sup>240</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 561. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>241</sup> No mesmo sentido, Marcelo Barbi e Juliana Melazzi Andrade defendem que o ordenamento autoriza a criação de um título extrajudicial pela vontade das partes, por meio de uma combinação do artigo 771 do CPC/2015 – o qual estipula, em sua parte final, “bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva” – e da cláusula geral do artigo 190 do CPC/2015 (BARBI, Marcelo; ANDRADE, Juliana Melazzi). A criação de título executivo extrajudicial eletrônico por negócio jurídico processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 84, maio/jun. 2018, p. 59).

a impossibilidade de criação de títulos executivos; desejamos antes rever esses fundamentos com as novas lentes exigidas pelo processo civil contemporâneo<sup>242</sup>.

A negociação jurídica processual, como um exercício da autonomia da vontade das partes na delimitação do procedimento ao qual serão submetidas, tem como alvo aprimorar a técnica processual a fim de implementar novas formas que poderão alcançar o procedimento que melhor atenda as demandas de cada sujeito. Mas a adaptação do procedimento não é poder geral e absoluto, devendo ser “legitimada pela participação das partes e limitada pelos direitos fundamentais inerentes ao devido processo, os quais atuam como contraponto à vontade das partes – a quem efetivamente serve o processo civil”<sup>243</sup>.

O processo não mais se explica pelo procedimento, sob os parâmetros do legalismo<sup>244</sup>, mas é concebido como integrante de um sistema constitucional<sup>245</sup>. Nessa toada, o CPC, amparado pela perspectiva constitucional de processo<sup>246</sup>, afasta-se do ultrapassado ideal segundo o qual a jurisdição objetiva apenas a declaração de valores constitucionais normatizados.

O direito fundamental à tutela jurisdicional, além de ter como corolário o direito ao meio executivo adequado, exige que os procedimentos e a técnica processual *sejam estruturados pelo legislador* segundo as necessidades do direito material e *compreendidos pelo juiz* de acordo com o *modo* como essas necessidades *se revelam no caso concreto*<sup>247</sup>.

---

<sup>242</sup> Igor Raatz bem descreve a essencialidade do equilíbrio entre o papel do juiz e a autonomia a ser exercida entre as partes: “O modelo democrático-constitucional de processo é avesso ao protagonismo judicial. Ele impõe que seja encontrado um novo equilíbrio entre o juiz e as partes, mas isso não significa alçá-lo à condição de instrumento à disposição das partes e que essas possam utilizá-lo como bem entender, com desprezo aos direitos fundamentais que alicerçam a noção de *devido processo*” (RAATZ, Igor. Negócios jurídicos processuais e elasticidade procedimental sob o enfoque do modelo democrático constitucional de processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, jan./mar. 2018, p. 181, grifo do autor).

<sup>243</sup> RAATZ, Igor. Negócios jurídicos processuais e elasticidade procedimental sob o enfoque do modelo democrático constitucional de processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, jan./mar. 2018, p. 183.

<sup>244</sup> GÓES, Gisele Fernandes. Processo civil cooperativo. *A Leitura: Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará*, Belém, v. 5, n. 9, nov. 2012, p. 108.

<sup>245</sup> Guilherme Faria assevera: “O processo constitucional coloca-se, assim, ao centro de toda a estrutura de atuação das garantias constitucionais, sendo, por conseguinte, o instrumento através do qual se dá o exercício de todas as funções do Estado, em especial, a função jurisdicional” (FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 202).

<sup>246</sup> Eduardo Cambi, Adriane Haas e Nicole Schmitz lecionam: “O CPC/2015 concretiza uma abordagem neoconstitucional do processo civil, concepção esta que pode ser extraída logo de seu primeiro dispositivo, que apresenta o processo civil ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estampados na Constituição Federal. Trata-se de regra que, expressamente, imprime a construção de um processo civil enraizado com os direitos fundamentais” (CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 290, abr. 2019, p. 97).

<sup>247</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, p. 108, grifo nosso.

Na concepção do atual processo civil, o protagonismo das partes ganha cada vez mais relevo<sup>248</sup>. O direito processual vivencia um processo de democratização, ou seja, de compartilhamento do poder e de abertura de espaços para o exercício da liberdade das partes, que, na dinâmica processual, passam a ter voz ativa e participação direta na construção do processo.

A professora Gisele Góes muito bem descreve o contexto contemporâneo do processo civil. Para ela, a opção do legislador, no CPC de 2015, poderia enveredar por duas frentes de ideologização do paradigma processual: adoção de uma conduta ativista, com prevalência do campo publicístico, ou adoção de uma conduta garantista de tendência privatística. Conclui a professora que “o ‘terreno’ processual foi aterrado sob a vertente da autovinculação, autodeterminação e autonomia da vontade, por conseguinte, na trilha do mundo privado, do respeito à escolha das partes”<sup>249</sup>.

A antiga resistência doutrinária aos negócios processuais e a crença de que a postura mais liberal do processo, com atribuição de amplos poderes à vontade particular, feriria o instrumento processual eminentemente público, tornando-se mecanismo inseguro para a ordem pública, não tem mais espaço, diante da positivação da cláusula de atipicidade negocial<sup>250</sup>.

O processo como instrumento da manifestação do direito material das partes deve permitir que haja liberdades, não se vislumbrando empecilhos que impeçam a autonomia dos sujeitos quanto à criação de um título, como manifestação livre de vontade. Uma vez munido de todas as informações necessárias e claras à execução, como qualquer outro título extrajudicial, e respeitados os limites do título, não se localizariam prejuízos ao exercício do direito material<sup>251</sup>.

Não se trata de prestigiar a vontade somente como reflexo do direito subjetivo, mas, principalmente, de elevá-la à condição de fundamento, também do poder conferido às partes de contribuírem para a formação do provimento jurisdicional e a estrutura do próprio

---

<sup>248</sup> Guilherme Faria consiga que, a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não se pode admitir (no Brasil) o monólogo judicial na condução do processo, impondo-se a formação de uma verdadeira comunidade de trabalho entre os sujeitos processuais (FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 62).

<sup>249</sup> GÓES, Gisele Fernandes. Distribuição convencional do ônus de prova. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 209. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

<sup>250</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 545. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>251</sup> BARBI, Marcelo; ANDRADE, Juliana Melazzi. A criação de título executivo extrajudicial eletrônico por negócio jurídico processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 84, maio/jun. 2018, p. 58.

procedimento<sup>252</sup>. Esse exercício encontra-se alinhado à estrutura principiológica constitucional enraizada no processo civil contemporâneo, conferindo direito de participação na formação do provimento jurisdicional também por meio da decisão sobre o procedimento<sup>253</sup>.

A criação de títulos por negócios jurídicos processuais é criticada porque aumentaria o rol de títulos extrajudiciais, que já é exacerbado, apesar de ser um rol taxativo, conforme assevera Heitor Sica<sup>254</sup>. Alcança o mesmo raciocínio Rosalina Costa, verificando que um extenso rol de títulos executivos extrajudiciais traz por consequência o descrédito do próprio instituto, permitindo maiores espaços para impugnações<sup>255</sup>.

É absolutamente relevante esse aspecto prático, na medida em que, se o extenso rol de títulos executivos extrajudiciais já abre espaços para incertezas e meios de impugnação a execuções, pouco da função do instituto se manteria, e a insegurança jurídica seria a tônica. Qualquer que seja o cenário ou a concepção, é fundamental que se caminhe em desfavor de uma ampliação desenfreada do rol de títulos executivos.

Entretanto, a nosso ver, há uma diferença clara entre reconhecer a possibilidade de criação de títulos executivos extrajudiciais e criticar o aumento do rol de títulos. Não é um problema em si projetar que mais situações jurídicas não precisem passar por uma fase de acertamento prévio do direito, indo direto para a fase executiva em razão de um contexto social, econômico ou político, pelo fato de uma relação jurídica engendrar um alto grau de certeza e reconhecimento de sua lisura. Ao contrário, compreendemos que tal cenário seria positivo.

Não identificamos uma relação diretamente proporcional entre a autorização para a criação de títulos executivos extrajudiciais pela via de negócio jurídico processual e o

---

<sup>252</sup> RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 184.

<sup>253</sup> Aduz Igor Raatz: “o processo é o meio através do qual é exercida a atividade jurisdicional. Como todo poder emana do povo (art. 1.º, parágrafo único, CF), o exercício direto desse poder se dá, no processo, a partir da construção de um procedimento afinado à principiologia constitucional. Os princípios constitucionais são, desse modo, condição de possibilidade da própria noção de processo civil democrático, conferindo às partes a possibilidade de fazer com que o poder jurisdicional seja exercido de modo legítimo, participando da atividade de formação dos provimentos jurisdicionais” (RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 184.

<sup>254</sup> Um dos pontos criticáveis da dogmática da execução é que o ordenamento jurídico brasileiro notabiliza-se por contemplar um rol muito extenso de títulos executivos extrajudiciais, se comparado com outros ordenamentos processuais com os quais compartilha raízes (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Tendências evolutivas da execução civil brasileira*. In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carlina Batista (org.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 294. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod\\_resource/content/1/2014\\_-\\_Tendencias\\_evolutivas\\_da\\_execucao.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod_resource/content/1/2014_-_Tendencias_evolutivas_da_execucao.pdf). Acesso em: 2 set. 2020.

<sup>255</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 68, 2022, p. 833.

descrédito e a insegurança jurídica do instituto dos títulos executivos extrajudiciais. Isso só ocorreria no caso de mau uso, logo, o vício não seria do instituto em si, mas de sua má utilização.

Na verdade, conceber a criação de títulos executivos de origem negociada assegura maior segurança à execução, pois confere maior segurança quanto à negociação realizada entre as partes. Esta é a função precípua do título executivo: permitir que se extraia, de um só instrumento, uma obrigação certa, líquida e exigível, apta a ensejar a efetivação de um direito.

Imaginemos uma demanda executiva em que não teria sido cumprido algum requisito específico do documento, previsto em lei, o que em tese impediria o processamento da execução; estaria, porém, prevista no instrumento uma expressa manifestação de vontade das partes, fixando a dispensa do referido requisito legal e atestando não haver vícios de consentimento, estando as partes devidamente cientes das consequências de tal ato. Se o instrumento consegue exprimir uma obrigação certa, líquida e exigível, devidamente extraída daquela cártula, por qual motivo não se poderia prosseguir em uma demanda sem um requisito legal formal, suplantado por uma expressa manifestação de vontade do próprio devedor no sentido de dispensá-lo? Desde que os elementos essenciais da obrigação contida no título estejam presentes, não identificamos motivos para não ser dado prosseguimento a essa execução.

Creemos que um processo executivo em que haja uma expressa manifestação de vontade das partes consignada no título, dispensando algum requisito formal ou acessório do título, sem que isso em nada prejudique os elementos essenciais da obrigação contida, ao contrário de insegurança, traria maior segurança à demanda executiva.

Um processo desse tipo, além de mais facilmente admitido pelo Judiciário (confiante no negócio jurídico firmado e na ciência das partes quanto às suas consequências), seria mais difícil de ser impugnado em seu aspecto formal, conferindo, portanto, mais segurança ao prosseguimento da demanda. Restaria ao devedor, basicamente, suscitar vícios de consentimento, e seria seu ônus comprová-los, tarefa mais árdua do aspecto probatório (em razão da expressa manifestação de vontade consignada no título) do que discutir vícios formais.

Como Marcelo Barbi e Juliana Melazzi Andrade, acreditamos que, dada a inserção expressa dos negócios processuais atípicos no ordenamento brasileiro, é possível a criação de títulos executivos extrajudiciais pelas partes<sup>256</sup>.

Também Estefânia Cortes defende que o ambiente legal positivado (CPC/2015, art. 190) e a norma do autorregramento da vontade autorizam a flexibilização das regras da taxatividade

---

<sup>256</sup> BARBI, Marcelo; ANDRADE, Juliana Melazzi. A criação de título executivo extrajudicial eletrônico por negócio jurídico processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 84, maio/jun. 2018, p. 57.



e da reserva legal, possibilitando concluir pela admissibilidade dos negócios jurídicos processuais para criar títulos executivos. A regra do artigo 771, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015 é base normativa para permitir esse tipo de acordo processual atípico. Portanto, o princípio da reserva legal mantém-se intacto pela previsão normativa expressa<sup>257</sup>.

Há estudos, inclusive, que avaliam as hipóteses de utilidade de negócios jurídicos processuais em títulos executivos. Uma transação que atribua eficácia executiva a um instrumento particular assinado pelo devedor, em tese, enfrentaria menos dificuldade para obter duas testemunhas signatárias (CPC, art. 784, III); se houver interesse das partes em assegurar amplo sigilo ao objeto da avença, não há motivo para lhes negar a utilização da referida cláusula<sup>258</sup>.

Em outros exemplos de negócios jurídicos processuais, pode ser acordada a essencialidade de um documento complementar, não exigido na lei, para que se possa mover a execução. Também é possível haver uma opção de segurança adicional para a propositura da execução, com o estabelecimento da necessidade de prévia tentativa de autocomposição extrajudicial, de notificação extrajudicial ou de protesto<sup>259</sup>.

Poderíamos cogitar, ainda, a fixação de um negócio jurídico processual que estabeleça documentos virtuais, bilateralmente constituídos, como passíveis de formar um título executivo (ou de compor um conjunto de documentos aptos a garantir executividade). No cenário contemporâneo, marcado por constantes evoluções tecnológicas, a legislação não pode manter-se estática. A execução deve permitir o acompanhamento dos avanços tecnológicos, sob pena de constantemente se encontrar atrasada no contexto das relações sociais.

É essencial que no título executivo convencional seja possível identificar os elementos intrínsecos do instrumento: a norma jurídica concreta abrangendo os sujeitos ativo e passivo da obrigação, o que se deve ou o quanto se deve e o vínculo jurídico que une os sujeitos, atestando a existência de uma obrigação. Tampouco pode deixar de ser observado o requisito extrínseco do título executivo – o documento em si –, que exterioriza a norma jurídica concreta e apresenta alta probabilidade de existência do crédito<sup>260</sup>.

---

<sup>257</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 561. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

<sup>258</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [s.l.], v. 2, n. 2, jul./dez. 2021, p. 95.

<sup>259</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [s.l.], v. 2, n. 2, jul./dez. 2021, p. 96.

<sup>260</sup> BARBI, Marcelo; ANDRADE, Juliana Melazzi. A criação de título executivo extrajudicial eletrônico por negócio jurídico processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 84, maio/jun. 2018, p. 57.

Portanto, é necessário mitigar a taxatividade da reserva legal na execução<sup>261</sup>, com base no princípio da cooperação e do respeito ao autorregramento da vontade, para o reconhecimento da possibilidade de criação de títulos executivos por negócios jurídicos processuais. De fato, o processo civil contemporâneo abandona suas amarras históricas, que o concebiam como espaço eminentemente público, havendo atualmente espaços para o exercício da liberdade das partes, devidamente reconhecidos pela legislação (CPC/2015, arts. 190, 200, 771, *caput*, e 775), o que permite uma melhor adaptação do processo aos anseios e às necessidades das partes e dos casos particulares que se apresentam.

---

<sup>261</sup> CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 565. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo civil contemporâneo, consolidado após o advento da atual legislação processual (Lei n.º 13.105/2015), inegavelmente trouxe novas roupagens à interpretação das normas e à aplicação das regras procedimentais, as quais, agora, obrigatoriamente devem ser vistas pelas lentes dos princípios constitucionais, expressamente positivados na legislação processual.

Os princípios processuais contêm em si a incidência de normas que permitem um maior exercício da liberdade das partes dentro do processo, especialmente por meio do princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes, do qual emanam diversos ditames que podem ser vistos ao longo de todo o Código de Processo Civil.

Os negócios jurídicos processuais, uma das manifestações do exercício da liberdade das partes dentro do processo, representam um novo paradigma de condução processual, estabelecendo espaços de compartilhamento do poder jurisdicional, permitindo a adaptação procedimental quando ela objetiva congregar outros princípios igualmente relevantes, como a efetividade, a eficiência e o contraditório.

A importância atribuída aos negócios jurídicos processuais iguala-se ao reconhecimento da autonomia privada como princípio fundamental do processo, tendo como pano de fundo o rompimento das barreiras entre o interesse público e o privado. O processo deixa de ser apenas espaço público ou espaço estatal, o que acarreta repercussões muito significativas<sup>262</sup>.

Passa-se para um contexto de diálogo entre os aspectos públicos e privados do processo, não mais se justificando a prevalência de um sobre o outro como premissa; deve, antes, haver uma compatibilização constante e uma análise ponderada, motivada e justificada dos princípios processuais sobre a prevalência casuística de um sobre o outro.

Michele Paumgarten destaca que a autonomia para negociar sobre procedimento requer atenção mais cuidadosa, sobretudo diante da necessidade de se estabelecer um diálogo com as diretrizes do publicismo processual, que historicamente afastaram a possibilidade da realização de pactos para a flexibilização do procedimento pelas partes<sup>263</sup>.

---

<sup>262</sup> RAATZ, Igor. Negócios jurídicos processuais e elasticidade procedimental sob o enfoque do modelo democrático constitucional de processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, jan./mar. 2018, p. 184.

<sup>263</sup> PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *A adequação do procedimento às necessidades do caso concreto e os desafios da jurisdição contemporânea: os reflexos da expansão da autonomia privada no processo civil*. 2019. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 93.

Todas essas premissas no cenário do processo executivo encontram novas relutâncias, em razão da própria natureza da execução, atividade eminentemente pública de invasão na esfera patrimonial de um sujeito para adimplemento de uma dívida ou obrigação. Mas as celeumas com que nos deparamos ficam apenas em uma primeira abordagem. A execução, exatamente por sua natureza patrimonial e pelo respeito ao princípio da disponibilidade do exequente, apresenta-se como um espaço fértil para o exercício das liberdades das partes, por meio dos negócios jurídicos processuais.

Uma das manifestações mais controversas diz respeito à criação de títulos executivos extrajudiciais. A doutrina diverge quanto à possibilidade de um título executivo extrajudicial de origem negociada ser capaz de produzir exequibilidade, sob o fundamento principal de que apenas a lei em sentido formal (lei federal) é capaz de conferir a um documento, dotado de requisitos previamente fixados na lei e que encerre uma obrigação certa, líquida e exigível, poderes para gerar uma executividade imediata, tornando-o apto a fundar uma demanda executiva.

Constatou-se no presente estudo que os clássicos brocardos *nulla executio sine titulo* (não há execução sem título) e *nulla titulus sine lege* (não há título sem lei) resultam de tradições profundamente enraizadas, mas devem ser avaliados à luz dos atuais princípios e normas vigentes, e não o oposto. Versam sobre matérias de ordem pública processual, absolutamente relevantes, mas não podem ser perenes e imutáveis, pois o próprio conceito de ordem pública é mutável e flexível.

Na esteira do exposto por Igor Raatz, os negócios jurídicos processuais servem de instrumento para o incremento da autonomia privada como princípio fundamental do processo, materializando um verdadeiro poder de conformação do procedimento, o que representa uma noção mais democrática de processo<sup>264</sup>.

A execução também é espaço de manifestação do exercício da liberdade das partes, por meio do princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes, e a criação de títulos executivos extrajudiciais de origem negociada, com a flexibilização dos requisitos formais dispostos em lei, não encontra barreiras à sua aplicação. Quando se analisa um título de origem negociada, verifica-se que a legislação e a jurisprudência já concedem sustentação a instrumentos que, diante da manifestação de vontade das partes ou das necessidades de adaptação de requisitos formais, podem formar títulos executivos aptos a produzir efeitos jurídicos em um processo executivo.

---

<sup>264</sup> RAATZ, Igor. Negócios jurídicos processuais e elasticidade procedimental sob o enfoque do modelo democrático constitucional de processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, jan./mar. 2018, p. 186.

É possível que os negócios jurídicos processuais supram, substituam ou afastem requisitos formais, por manifestação de vontade não viciada e que não importe prejuízos à prestação jurisdicional, mantendo a essência do título executivo extrajudicial, o qual ainda assim conservará sua capacidade de gerar uma obrigação certa, líquida e exigível, o que torna absolutamente viável esse tipo de negócio jurídico processual.

Do exposto, não se depreende nenhuma violação a norma pública processual, na medida em que a absoluta relevância da observação do procedimento legal deve ser considerada, bem como a configuração de outros dogmas e princípios também relevantes, entre os quais o exercício da liberdade das partes, a flexibilização procedimental e a busca da melhor adaptação do processo ao caso concreto de maneira a melhor atender o direito das partes, sem que se desnaturem os direitos primordiais e o devido processo legal.

Vislumbra-se que o reconhecimento dos negócios jurídicos processuais como passíveis de formar títulos executivos tem capacidade de assegurar maior credibilidade e segurança ao instituto, tornando a execução um processo mais simples e com maior capacidade de se adaptar às necessidades de cada caso concreto, garantindo maior segurança jurídica ao processo executivo. Partindo-se de uma manifestação livre de vontade, menores serão os espaços de discussão sobre a ausência dos requisitos que poderiam suscitar incertezas ou vícios que maculem a execução. No cenário processual contemporâneo, destacam-se aspectos como o exercício da liberdade e do autorregramento e a busca do devido processo e da sua adequação ao caso e aos sujeitos.

## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Anselmo Prieto; CURY, Augusto Jorge. Os atributos da obrigação inadimplida para cobrança em ação monitória: a necessidade de certeza, liquidez e exigibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 231-249, jan. 2020.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [s.l.], v. 2, n. 2, p. 89-103, jul./dez. 2021.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- AURELLI, Arlete Inês. Análise e limites da celebração de negócios jurídicos processuais na execução por título extrajudicial e/ou cumprimento de sentença. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 45-63. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).
- BARBI, Marcelo; ANDRADE, Juliana Melazzi. A criação de título executivo extrajudicial eletrônico por negócio jurídico processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 84, p. 49-63, maio/jun. 2018.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 290, p. 95-132, abr. 2019.
- CARNELUTTI, Francesco. Documento e negozio giuridico. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v. 3, n. 1, p. 181-220, 1926.
- CORTES, Estefania Freitas. Negócios jurídicos processuais: mecanismos aptos à atribuição de exequibilidade a um título. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020. t. 2, p. 541-568. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, n. 1).
- COSTA, Rosalina Pinto. O processo cooperativo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais. *Revista FSA: Periódico do Centro Universitário Santo Agostinho*, Teresina, v. 15, n. 4, p. 132-150, jul./ago. 2018.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Negócio jurídico processual: um estudo sobre a viabilidade do negócio jurídico na evolução da ciência processual e no modelo cooperativo de processo no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito Universidade São Judas Tadeu*, São

Paulo, ed. 6, n. 7, p. 3-20, 1. sem. 2019. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/41605307/NEG%C3%93CIO\\_JUR%C3%8DDICO\\_PROCESSUAL\\_UM\\_ESTUDO SOBRE\\_A\\_VIABILIDADE\\_DO\\_NEG%C3%93CIO\\_JUR%C3%8DDICO\\_NA\\_EVOLU%C3%87%C3%83O\\_DA\\_CI%C3%8ANCIA\\_PROCESSUAL\\_E\\_NO\\_MO\\_DELO\\_COOPERATIVO\\_DE\\_PROCESSO\\_NO\\_BRASIL](https://www.academia.edu/41605307/NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO_PROCESSUAL_UM_ESTUDO SOBRE_A_VIABILIDADE_DO_NEG%C3%93CIO_JUR%C3%8DDICO_NA_EVOLU%C3%87%C3%83O_DA_CI%C3%8ANCIA_PROCESSUAL_E_NO_MO_DELO_COOPERATIVO_DE_PROCESSO_NO_BRASIL). Acesso em: 5 jan. 2021.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 28, n. 110, p. 265-292, abr./jun. 2020.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 68, p. 816-842, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. Texto apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual. Lima, nov. 2014. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro). Acesso em: 5 jan. 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, jul./set. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98637>. Acesso em: 6 jan. 2018.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 193-228, jan. 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017a. v. 5.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1.º, CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 227-272, maio 2017b.

DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 279, p. 41-66, maio 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4.

FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao processo do trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 249-276. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

GÓES, Gisele Fernandes. Processo civil cooperativo. *A Leitura: Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará*, Belém, v. 5, n. 9, p. 106-113, nov. 2012.

GÓES, Gisele Fernandes. Distribuição convencional do ônus de prova. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 203-217. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios jurídicos processuais: “*Libertas quæ sera tamen*”. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 153-172, out./dez. 2016.

GRECO, Leonardo. *A contratualização do processo e os chamados negócios jurídicos processuais*. Texto-base da apresentação sobre “Acordos das partes sobre matéria processual” nas XI Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual, realizadas em 15 de setembro de 2016 em Porto de Galinhas, Pernambuco. 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/32987262/NEG%C3%93CIOS\\_JUR%C3%8DDICOS\\_PROCESSUAIS\\_6\\_docx](https://www.academia.edu/32987262/NEG%C3%93CIOS_JUR%C3%8DDICOS_PROCESSUAIS_6_docx). Acesso em: 23 jun. 2022.

LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 298, p. 123-142, dez. 2019.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1974. v. 6, tomo 2.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. (Coleção Liebman).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios gerais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MICHELI, Leonardo Miessa de. Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 227, p. 125-137, jan. 2014.



MITIDIEIRO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 55-68, abr. 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001.

MOTTA, Cristina Reindolff da; MÖLLER Gabriela Samrsla. A abertura hermenêutica das convenções processuais à execução: pela busca da satisfatividade da tutela do direito material. *In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 83-114. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 286, p. 325-342, dez. 2018.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *A adequação do procedimento às necessidades do caso concreto e os desafios da jurisdição contemporânea: os reflexos da expansão da autonomia privada no processo civil*. 2019. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. *Os princípios processuais constitucionais e os novos rumos do processo civil brasileiro: uma reflexão acerca do tratamento dado pelo novo Código de Processo Civil aos princípios formadores estruturantes da concepção de devido processo democrático*. Belo Horizonte: Flávio Barbosa Quinaud Pedron Editor, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013.

RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. Salvador: Juspodivm, 2017.

RAATZ, Igor. Negócios jurídicos processuais e elasticidade procedimental sob o enfoque do modelo democrático constitucional de processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, p. 177-200, jan./mar. 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. *In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 227-236.

REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017.

SCARPARO, Eduardo. Direito material, processo e título executivo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 109-124, jul./set. 2018.

SHIMURA, Sergio Seiji. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Tendências evolutivas da execução civil brasileira*. In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carlina Batista (org.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 293-316. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod\\_resource/content/1/2014\\_-\\_Tendencias\\_evolutivas\\_da\\_execucao.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod_resource/content/1/2014_-_Tendencias_evolutivas_da_execucao.pdf). Acesso em: 2 set. 2020.

SOARES, Eliel Soeiro; LEMOS, Vinicius Silva. Negócios jurídicos processuais atípicos. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 23, n. 134, p. 79-106, nov./dez. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n. 104, out. 2015. Disponível em: <https://www.justen.com.br/um-processo-para-chamar-de-seu/>. Acesso em: 4 jan. 2022

TEMER, Sofia; ANDRADE, Juliana Melazzi. Convenções processuais na execução: modificação consensual das regras relativas à penhora, avaliação e expropriação de bens. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (org.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 551-566. (Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro).

THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Fundamentos e princípios do novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 2, n. 2, p. 1277-1302, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS\\_E\\_PRINC%C3%8DPIOS\\_DO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL](https://www.academia.edu/43970854/FUNDAMENTOS_E_PRINC%C3%8DPIOS_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL). Acesso em: 2 jan. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017.

ZANETI JR., Hermes. O princípio da cooperação e o Código de Processo Civil: cooperação para o processo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Forense, 2018. p. 142-153.

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 53-81. (Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada, 5).